

## SUMÁRIO

### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

#### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Judiciário	Pág. 9
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 10

#### Administração Pública Municipal

Pág. 27

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 55
>>Portarias	Pág. 73



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

#### COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

#### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:	01539/24/E-RO [e] (apenso Proc. nº 1536/23 <sup>[1]</sup> )
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA:	Prestação de Contas
ASSUNTO:	Prestação de Contas Anual – exercício 2023
INTERESSADO <sup>[2]</sup> :	Marcos José Rocha dos Santos (CPF n. ***.231.857**), Governador do Estado
UNIDADE:	Governo do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS:	Marcos José Rocha dos Santos (CPF n. ***.231.857**), Governador do Estado
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

**DM 0131/2024-GCVCS/TCERO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2023. AUDIÊNCIA DO RESPONSÁVEL. REQUERIMENTO DE DILAÇÃO DE PRAZO. INDEFERIMENTO.

**I. Caso em exame**

1. Prestação de Contas Anual do Governo do Estado de Rondônia referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Governador Marcos José Rocha dos Santos, com análise técnica apontando diversas irregularidades contábeis e fiscais.

**II. Questão em discussão**

2. A questão em discussão consiste na análise da regularidade da Prestação de Contas Anual do exercício de 2023 e na possibilidade de prorrogação do prazo para apresentação de justificativas pelo Governador, sob o argumento de pendência de processo relacionado (TAG/Caerd).

**III. Razões de decidir**

3. A prorrogação do prazo para apresentação de justificativas foi indeferida com base na improrrogabilidade estabelecida no Regimento Interno desta Corte, visando à celeridade processual. Verificou-se que o Achado A10, referente a descumprimento de determinações anteriores, não está diretamente relacionado ao exercício de 2023, não justificando a extensão do prazo.

**IV. Dispositivo e tese**

4. Pedido de prorrogação de prazo para apresentação de justificativas indeferido. Exclusão de Achado de Auditoria da análise da Prestação de Contas Anual.

**Legislação relevante citada:** CF/1988, art. 5º, LXXVIII; Lei Complementar n. 154/96, art. 11; Regimento Interno TCERO, art. 41, §1º, II.

(Ementa elaborada nos termos do Manual do CNJ)

O processo trata da Prestação de Contas Anual do Governo do Estado de Rondônia – PCA, referente ao **exercício de 2023**, de responsabilidade do Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Estadual, prestadas a esta Corte de Contas com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal - CF/88.

A equipe Técnica, após análise preliminar das peças contábeis e demais documentos e relatórios que compõem a PCA, concluiu pela existência dos Achados de Auditoria de responsabilidade do Governador, a seguir listados, descritos no Relatório Técnico (ID-1594740), conforme transcrito:

**A1** - Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF;

**A2** - Prescrição de créditos da dívida ativa;

**A3** - Baixa efetividade da arrecadação dos créditos da dívida ativa;

**A4** - Realização de despesa irregulares: sem prévio empenho e sem cobertura contratual;

**A5** - Descontrole sobre os recursos de alienação de ativos;

**A6** - Ausência de confiabilidade no Sistema Patrimonial do Estado (E-Estado);

**A7** - Distorções de saldos contábeis do Ativo Imobilizado em razão de divergência entre o inventário físico e o sal do balanço patrimonial;

**A8** - Superavaliação do ativo circulante demonstrado no Balanço Patrimonial em razão de reconhecimento de saldo relativo a convênios já concedidos que não atendem ao critério de Ativo;

**A9** - Subavaliação do passivo circulante em montante não estimado, decorrente de não apropriação adequada das obrigações trabalhistas e previdenciárias;

**A10** - Não cumprimento de determinações de exercícios anteriores.

**A11** - Não cumprimento da meta de resultado nominal.

Ao final, Corpo Técnico – CT apresentou à seguinte conclusão e proposta de encaminhamento, *in verbis*:

### 3. CONCLUSÃO

327. Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, atinentes ao exercício de 2023, de responsabilidade do senhor José Marcos Rocha dos Santos, verificamos que houve distorções, impropriedades e/ou irregularidades, conforme explicitamos a seguir.

328. Concluimos, de forma preliminar, no que tange às demonstrações contábeis, que as evidências são apropriadas para afirmação de que em 31/12/2023 as informações do Balanço Geral do Estado não representavam fidedignamente a posição patrimonial e contábil do Estado, ou seja, o conjunto das distorções verificadas são capazes de modificar nossa opinião.

329. Além disso, a partir dos testes quanto à conformidade da execução orçamentária e fiscal, verificamos violações às normas de direito financeiro e de transparência, também capazes de modificação de nossa opinião de auditoria. Ademais, foi possível constatar que não houve o cumprimento de todas as determinações exaradas em exercícios anteriores.

330. Portanto, em função da gravidade das ocorrências identificadas e considerando a possibilidade de manifestação desta Corte pela emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, propõe-se a realização de audiência do responsável, senhor José Marcos Rocha dos Santos, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

331. Diante do exposto, submetem-se os autos ao conselheiro relator, propondo:

**4.1.** Promover Mandado de Audiência do senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF: XXX.231.857-XX responsável pela governança do Estado de Rondônia no exercício de 2023, com fundamento no inciso II, do §1º, do Art. 50 do Regimento Interno desta Corte, pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10 e A11.

**4.2.** Após as manifestações dos responsáveis ou vencidos os prazos para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da Unidade Técnica.

Em face da manifestação do Corpo Técnico, o d. Conselheiro Relator acolheu a proposta apresentada pela equipe do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, decidindo pela determinação audiência para que o Excelentíssimo Governador Marcos José Rocha dos Santos pudesse apresentar suas justificativas em relação às irregularidades identificadas na Prestação de Contas Anual do exercício de 2023.

O posicionamento do d. Conselheiro foi fundamentado na necessidade de garantir o contraditório e a ampla defesa, assegurando ao Gestor a oportunidade de explicar ou justificar as inconsistências apontadas pela equipe técnica. O Relator destacou a gravidade das ocorrências e considerou que, devido à possibilidade de emissão de um Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas, seria imprescindível ouvir o responsável antes de tomar uma decisão final.

Assim, foi prolatada a DM-DDR 0114/2024/GCVCS/TCERO (ID-1606318), cujos termos decisórios se transcrevem, *in litteris*:

#### DM-DDR 0114/2024/GCVCS/TCERO

[...]

Diante do exposto, com respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, tenho por acolher a proposição apresentada nesse momento pelo Corpo Técnico Especializado para:

I – Definir Responsabilidade do Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF: \*\*\*.231.857-\*\*, na qualidade de Governador do Estado de Rondônia, exercício de 2023, em face das irregularidades descritas nos Achados de Auditoria A1. Geração de despesa de caráter continuados em observância dos requisitos da LRF; A2. Prescrição de créditos da dívida ativa; A3. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos da dívida ativa; A4. Realização de despesa irregulares: sem prévio empenho e sem cobertura contratual; A5. Descontrole sobre os recursos de alienação de ativos; A6. Ausência de confiabilidade no Sistema Patrimonial do Estado (E-Estado); A7. Distorção de saldo contábil do Ativo Imobilizado em razão de divergência entre o inventário físico e o saldo do balanço patrimonial; A8. Superavaliação do ativo circulante demonstrado no Balanço Patrimonial em razão de reconhecimento de saldo relativo a convênios já concedidos que não atendem ao critério de Ativo; A9. Subavaliação do passivo circulante em montante não estimado, decorrente de não apropriação adequada das obrigações trabalhistas e previdenciárias; A10. Não cumprimento de determinações de exercícios anteriores; e A11. Não cumprimento da meta de Resultado Nominal; conforme Relatório Técnico ID1594740;

II – Determinar ao **DEPARTAMENTO DO PLENO**, dentro de suas competências, na forma que prescreve os incisos I, II e III do art. 12 da Lei Complementar nº. 154/96 e incisos I, II e III do art. 19 e ainda o art. 41, §1º, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, que promova a emissão de Mandado de **Audiência** do Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF:\*\*\*.231.857-\*\*, na qualidade de Governador do Estado de Rondônia, exercício de 2023, para que no prazo de **30 (trinta dias)**, **improrrogáveis**, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca dos seguintes apontamentos:

- a) **Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF**, em descumprimento ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 113 do ato das disposições constitucionais transitórias (ADCT)–Constituição Federal; art.169, §1º, II, da Constituição Federal; art.16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art.4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme **Achado de Auditoria A1** constante do Relatório Técnico às fls.2/28–ID 1594740;
- b) **Prescrição de créditos da Dívida Ativa**, em descumprimento ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 1º. Art. 11, Art. 48 e Art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal; art.5º, item VI, da Instrução Normativa n.065/2019/TCERO e Item X do Acórdão APL-TC00280/21, referente ao Processo n.01018/21, conforme **Achado de Auditoria A2** constante do Relatório Técnico às fls. 36/39 –ID 1594740;
- c) **Baixa efetividade da arrecadação dos créditos da Dívida Ativa**, em descumprimento ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 1º, Art. 11 e Art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal; art. 5º, item VI, da Instrução Normativa nº 065/2019/TCERO e Item X do Acórdão APL-TC 00280/21 – Processo n. 01018/21/TCERO, conforme **Achado de Auditoria A3** constante do Relatório Técnico às fls.39/40ID–1594740;
- d) **Realização de despesa irregulares, sem prévio empenho e sem cobertura contratual**, em descumprimento ao inciso II, art. 167 da Constituição Federal; art. 60 da Lei n.4.320/64; §1º e artigo 16, §4º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal e Instrução Normativa n.58/2017/TCE-RO, conforme **Achado de Auditoria A4**, constante do Relatório Técnico às fls.40/45–ID 1594740;
- e) **Descontrole sobre os recursos de alienação de ativos**, em descumprimento em descumprimento aos artigos 44 e 53, § 1º, inciso III, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme **Achado de Auditoria A5**, constante do Relatório Técnico às fls.46/49–ID1594740;
- f) **Ausência de confiabilidade no Sistema Patrimonial do Estado (E-Estado)**, em descumprimento ao MCASP 9ª Edição, Parte II - Procedimentos Contábeis Patrimoniais, 11. Ativo Imobilizado, 11.8. Desconhecimento Do Valor Contábil De Um Item Do Ativo Imobilizado; MCASP9ª Edição, Parte II, Procedimentos Contábeis Patrimoniais, Capítulo 2, item 2.1, subitens 2.1.1.1. e2.1.1.2; Decreto n. 24.041/2019, que regulamenta a gestão patrimonial, relativa aos bens móveis, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Rondônia; NBC TSP Estrutura Conceitual; NBC TSP 07 –Ativo Imobilizado; Lei 4.320/64, Art. 94; Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, Capítulo II Dos Critérios De Responsabilização, Art. 3º, inciso III, alínea b); Lei Federal 12.527, de 18 de novembro de 2011; Lei nº 3.166 de 27 de agosto de 2013 e Decreto nº 17.145/2012, conforme **Achado de Auditoria A6** constante do Relatório Técnico às fls. 50/63ID 1594740;
- g) **Distorção de saldo contábil do Ativo Imobilizado em razão de divergência entre o inventário físico e o saldo do balanço patrimonial**, em descumprimento ao Art. 94, 96 da Lei 4.320/64; Capítulo 11 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – 9ª Edição; NBCTSP - Estrutura Conceitual; NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado; Em sua manifestação preliminar, a administração afirmou, em síntese, que existe cronograma estipulado no Plano de Ação – Imobilizado constante do Acórdão APL-TC 00125/22 - o qual se encontra no prazo para cumprimento, conforme **Achado de Auditoria A7** constante do Relatório Técnico às fls.63/66ID1594740;
- h) **Superavaliação do ativo circulante demonstrado no Balanço Patrimonial em razão de reconhecimento de saldo relativo a convênios já concedidos que não atendem ao critério de Ativo**, em descumprimento ao MCASP 9ª edição: Parte II, capítulo 2, item 2.1, Parte IV, capítulo 2., item 2.3., capítulo 3.5., Parte V, capítulo 4.5 e Artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme **Achado de Auditoria A8** constante do Relatório Técnico às fls.67/77ID 1594740;
- i) **Subavaliação do passivo circulante em montante não estimado, de corrente de não apropriação adequada das obrigações trabalhistas e previdenciárias**, em descumprimento MCASP 9ª Edição, Parte II, cap.18, conforme **Achado de Auditoria A9** constante do Relatório Técnico às fls. 77/85ID1594740;
- j) **Não cumprimento de determinações de exercícios anteriores**, em descumprimento ao Acórdão APL-TC 00322/20- item II, subitem "a" (PCE n. 01519/17); Acórdão APL-TC 00304/19- item II, subitem "a" (PCE n. 03446/17); Acórdão APL-TC 00123/22- Item V, subitem "c" (PCE n. 01749/19); Acórdão APL-TC 00123/22-Item V, subitens "c" e "d" (PCE n.01749/19); Acórdão APL-TC 00125/22- Item IV (PCE n. 01883/20); Acórdão APL-TC 00126/22 –Item III (PCE n. 01281/21); Acórdão APL-TC 00268/23- item III, subitem "c" e "d" (PCE n.01747/23); Acórdão APL-TC00268/23- item III (PCE n.01747/23);DM n.0019/2023- item V (PCE n. 02687/22), conforme **Achado de Auditoria A10** constante do Relatório Técnico às fls. 85/92 ID1594740;
- k) **Não cumprimento da meta de Resultado Nominal**, em descumprimento à Lei complementar 101/2000; Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei 5.403/22, de 18/07/22, alterada pelas leis nºs 5.532/23, 5.586/23, 5630/23 e 5.713/23 e Manual de Demonstrativos Fiscais 13ª edição, válido para o exercício de 2023, conforme **Achado de Auditoria A11** constante do Relatório Técnico às fls.92/95ID 1594740;
- III – Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência** ao responsável citado nos termos desta Decisão, encaminhando-lhe cópia do relatório técnico (ID 1594740) e desta Decisão em DDR, bem como que acompanhe o prazo estabelecido pelo item II, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:
- a) **advertir** os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art.55, inciso IV, da Lei Complementar nº154/96;
- b) **autorizar** a citação editalícia em caso de não localização da parte, nos termos do art. 30-Vdo Regimento Interno;
- c) **autorizar, desde já**, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais; e,

- d) **Ao término do prazo** estipulado no **item II**, apresentadas ou não as justificativas e/ou razões de defesa, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise; e, diante da manifestação técnica, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando o processo concluso a esta Relatoria.
- e) **– Autorizar**, de pronto, toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução deste processo, desde sua fase inicial até o deslinde final, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 247, §1º, do Regimento Interno;
- f) **– Publique-se** a apresentação de decisão.

De acordo com a Certidão emitida (ID-1607200), devidamente carreada aos autos, o responsável foi citado, com prazo para defesa com início em 25/07/2024 e término em 23/08/2024.

Entretanto, o Excelentíssimo Governador do Estado, Senhor Marcos José Rocha dos Santos, compareceu, tempestivamente, aos Autos (ID-1620270) para **requerer dilação do prazo para manifestação**, sob o argumento de estar em andamento perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia o Processo nº 00144/2024/TCE-RO, relacionado a um Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) que envolve a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (Caerd). Ele alega que o objeto desse TAG impacta diretamente o procedimento em questão (Prestação de Contas de 2023), conforme identificado no **ACHADO 10** do relatório técnico.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como prefaciado, trata-se os autos da Prestação de Contas Anual do Governo do Estado de Rondônia – PCA, referente ao **exercício de 2023**, de responsabilidade do Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Estadual, o qual foi instado por esta e. Corte de Contas a apresentar justificativas acerca dos apontamentos feitos pelo Corpo Instrutivo em seu relatório técnico preliminar (ID-1594740).

Entretanto, o Excelentíssimo Governador compareceu aos autos (ID-1620270) argumentando que o andamento do Processo nº 00144/2024/TCE-RO, relacionado a um Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) que envolve a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (Caerd), impacta diretamente a defesa no procedimento de prestação de contas de 2023, especificamente no que tange ao **Achado A10**, e que por esse motivo, necessitaria que o seu prazo para manifestações fosse dilatado.

Em exame aos autos, verifico que o Achado mencionado (A10) trata do descumprimento de determinações passadas, cujo acompanhamento é um dos elementos do exame das contas. No ponto, o citado achado, dentre outros, se reporta ao **APL-TC 00123/22**, referente ao PCe n. 01749/19 (Prestação de Contas – 2018), que assim dispôs:

**Item V-** Determinar, mas somente após o trânsito em julgado, via expedição de ofício, ao atual governador do estado de Rondônia, Senhor MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, CPF n. XXX.231.857-XX, ou a quem o substitua na forma da Lei, que: **Subitem c. Realize estudo técnico com o escopo de evidenciar os riscos e possibilidades da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD**, a fim de subsidiar a tomada de decisão quanto ao futuro da Companhia, considerando os reiterados prejuízos acumulados que podem repercutir negativamente sobre as finanças do Estado de Rondônia.

Como se vê, foi imposto ao governo ordem para que realizasse estudos técnicos com o objetivo de evidenciar os riscos e possibilidades para a tomada de decisão quanto ao futuro da Caerd. No ponto, segundo argumentos do governo, a defesa afeta à questão da citada autarquia está sendo atendida por um TAG em andamento nos autos nº 00144/24/TCE-RO, no qual estarão dispostas todas as informações e medidas já adotadas até o momento, o que justificaria a dilação requerida.

Em exame aos citados autos, de fato, constata-se a existência de tratativas para firmamento de um TAG, que, dentre outras coisas, atinge o cumprimento do que fora imposto pelo Acórdão APL-TC 00123/22, fato que por si só já é elemento que comprova as medidas em curso por parte do Governo do estado, dispensando, portanto, a necessidade de dilação do prazo requerido e, via de consequência, a continuidade do acompanhamento do citado Acórdão junto aos presentes autos, uma vez que a amplitude do Processo nº 00144/2024/TCERO, constitui-se de elementos informacionais suficientes à fiscalização a ser implementada sobre a questão da Caerd.

De relevância pontuar ainda, que as contas de governo albergam elementos outros que não somente as questões afetas ao achado A10, contudo, sobre os demais achados de auditoria (A1 ao A9), não houve justificativa ou pedido do governo para amparar a dilação requerida. No ponto, revela aclarar, conforme previsto no inciso II, §1º, do art. 41 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que o prazo concedido para apresentação de justificativas em processos de contas de governo estadual é de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

A improrrogabilidade visa primeiramente, garantir a celeridade processual, que é um princípio constitucional insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, além de assegurar a celeridade processual e a efetividade da fiscalização das contas públicas, evitando atrasos que possam comprometer o julgamento oportuno das prestações de contas.

Contudo, ainda que haja limitação regimental quanto à possibilidade de dilação do prazo para as contas de Governo, por certo que o Relator, ao presidir o processo e analisar todos os aspectos que envolvem o interesse público, a verdade processual e a mais ampla oportunidade de defesa pode, ao seu talento, ampliar o prazo de defesa, ainda que a regra regimental imponha limites.

Assim, diante dos fundamentos apresentados, considerando que sobre os demais pontos de defesa dispostos pela Decisão Monocrática em DDR Nº 0114/2024/GCVCS/TCERO, não foram apresentados pedidos, documentos e ou justificativas para fundamentar a dilação, tenho por indeferir o pleito.

Por outra via, a considerar que o prazo final para apresentação da defesa se encerra na data de hoje, 23/08/2024, compete informar ao requerente, que os autos ficaram sobrestados pelo prazo de cinco dias úteis, a contar da assinatura desta decisão, para recebimento da defesa integral, prazo este que albergará, na totalidade, o prazo de defesa.

Posto isso, a teor da motivação e dos fundamentos referenciados, em observância ao inciso II, §1º, do art. 41 do Regimento Interno, **decide-se**:

**I – Indeferir** o pedido de dilação de prazo formulado pelo Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, **Marcos José Rocha dos Santos**(CPF n. \*\*\*.231.857\*\*), para apresentação de defesa em face do DM-DDR 0114/2024/GCVCS/TCERO, dada a previsão regimental de improrrogabilidade do prazo para contas de Governo, conforme disposto pelo inciso II, §1º, do art. 41 do Regimento Interno, bem como em razão do pedido fundamentar-se em elementos probatórios que se encontram em curso de acompanhamento em sede dos autos Processo 00144/2024/TCE-RO, dispensando-se, portanto, maiores elementos de defesa sobre eles;

**II – Excluir o Acórdão APL-TC 00123/22**, referente ao PCe n. 01749/19 (Prestação de Contas – 2018), do **item II, alínea “j”** da decisão **DM-DDR 0114/2024/GCVCS/TCERO** - parte integrante do **Achado A10**, uma vez que as apurações por meio do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) relacionado à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (Caerd), se encontram em curso de acompanhamento por meio do Processo nº 00144/2024/TCE-RO, tendo por desnecessária a sua manutenção nestes autos;

**III – Determinar** a juntada de cópia desta decisão ao **Processo nº 00144/2024/TCE-RO**, como elemento informacional de instrução, mormente quanto à aferição de cumprimento ao **Acórdão APL-TC 00123/22**, referente ao PCe n. 01749/19 (Prestação de Contas – 2018);

**IV – Sobrestar** os presentes autos no cartório competente, pelo prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados da assinatura desta decisão, para fins de recebimento integral da defesa, prazo este que albergará, na totalidade, aquele inicialmente concedido pela DM-DDR 0114/2024/GCVCS/TCERO;

**V – Intimar, via ofício**, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Rondônia, **Marcos José Rocha dos Santos**(CPF n. \*\*\*.231.857\*\*) dos termos desta decisão monocrática, informando-o que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**VI – Intimar** do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**VII – Determinar** ao **Departamento do Pleno** que adote medidas de cumprimento desta decisão;

**VIII– Publique-se** a presente decisão.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Relator

[1] Acompanhamento da Gestão Fiscal – exercício de 2023.

[2] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV – nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2024.

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00135/24

PROCESSO: 01702/2022– TCE-RO

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA: Levantamento

ASSUNTO: Levantamento sobre a estrutura e funcionamento pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental - Sedam

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental - Sedam

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. \*\*\*.231.857-\*\*, Governador do Estado de Rondônia.

Marco Antônio Riberio de Menezes Lagos, CPF n. \*\*\*.448.432-\*\*, Superintendente Estadual de Desenvolvimento Ambiental – Sedam

David Inácio dos Santos Filho, CPF n. \*\*\*.526.184-\*\*, Superintendente Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária – SEPAT

José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. \*\*\*.906.922-\*\*, Controlador-Geral do Estado

Thiago Alencar Alves Pereira, CPF n. \*\*\*.038.434-\*\*, Procurador-Geral do Estado

José Gonçalves da Silva Júnior, CPF n. \*\*\*.285.332-\*\*, Secretário-Chefe da Casa Civil do Estado

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – representado pelo Procurador Ernesto Tavares Victoria, CPF n. \*\*\*.231.032-\*\*

Ministério Público do Estado de Rondônia – representado pelo Promotor de Justiça Pablo Hernandez Viscardi, CPF n. \*\*\*.888.248-\*\*

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – representado pelo Juiz de Direito Marcelo Tramontini, CPF n. \*\*\*.040.949-\*\*

SUSPEITO: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 12 a 16 de agosto de 2024.

AUDITORIA E INSPEÇÃO. LEVANTAMENTO. GESTÃO DOS PROGRAMAS EXECUTADOS SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL. COLETA DE DADOS. SITUAÇÃO DE RISCO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. PLANO DE AÇÃO. ASSINATURA. HOMOLOGAÇÃO. MONITORAMENTO PELO CONTROLE EXTERNO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES.

1. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado para coletar informações sobre o órgão, entidade ou objeto a ser fiscalizado. O relatório resultante servirá como subsídio para futuras ações fiscalizatórias, conforme estabelecido pelo artigo 25 da Resolução n. 268/2018/TCE-RO.
2. O Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) é um instrumento formal firmado entre entidades pública e o Tribunal de Contas, com o objetivo de promover melhorias na gestão administrativa e financeira.
3. O Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) estabelece um conjunto de ações e compromissos que a entidade se compromete a realizar para garantir conformidade legal, aumentar a transparência, aprimorar a eficiência e eficácia dos serviços públicos, fortalecer a prestação de contas e promover a capacitação dos servidores. Este acordo visa corrigir deficiências identificadas pelo Tribunal de Contas, assegurando uma gestão pública responsável, eficiente e alinhada às melhores práticas de governança.
4. Depois de assinado, o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), será a homologado e publicado conforme o §6º do art. 5º da Resolução n. 246/2017.
5. Cabe à Secretaria-Geral de Controle Externo o monitoramento do cumprimento das obrigações assumidas no Termo de ajustamento de Gestão (TAG).

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ação fiscalizatória na modalidade Levantamento, realizada na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental (Sedam), com a finalidade de conhecer o funcionamento e o principais processo de trabalho do órgão estadual, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Homologar, com fundamento no §5º do artigo 5º da Resolução n. 246/2017, o Termo de Ajustamento de Gestão – TAG (ID=1588130), firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, relator das contas da Sedam, o Governo do Estado de Rondônia, representado pelo Procurador-Geral de Estado, Thiago Alencar Alves Pereira (CPF n. \*\*\*.038.434-\*\*), a Casa Civil do Estado, representada pelo Senhor José Gonçalves da Silva Júnior (CPF n. \*\*\*.285.332-\*\*), a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental, representada pelo Senhor Marco Antônio Riberio de Menezes Lagos CPF n. \*\*\*.448.432-\*\*, a Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária, representada pelo Senhor David Inácio dos Santos Filho (CPF n. \*\*\*.526.184-\*\*), a Controladoria-Geral do Estado, representada pelo Senhor José Abrantes Alves Aquino (CPF n. \*\*\*.906.922-\*\*), o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, representado pelo Procurador, Ernesto Tavares Victoria (CPF n. \*\*\*.231.032-\*\*), Ministério Público do Estado de Rondônia, representado pelo Promotor de Justiça, Pablo Hernandez Viscardi (CPF n. \*\*\*.888.248-\*\*), e o Tribunal de Justiça do Estado, representado pelo Juiz de Direito, Marcelo Tramontini (CPF n. \*\*\*.040.949-\*\*), nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 154, de 1996, e da Resolução n. 246/2017/TCE-RO, assumindo o compromisso de cumprir as obrigações e providências nele descritas, com a finalidade de contribuir para o avanço do Estado de Rondônia no que concerne à política ambiental;

II – Informar à Presidência deste Tribunal, representada pelo Excelentíssimo Conselheiro Wilber Coimbra, sobre a urgência no desenvolvimento da ferramenta tecnológica recomendada no item VII do Acórdão APL-TC 00073/24, Processo n. 00956/22, para aprimorar o monitoramento dos Planos de Ação apresentados a este Tribunal de Contas, possibilitando o registro detalhado das ações previstas, com a inserção de evidências pelos próprios gestores e o monitoramento em tempo real das atividades em andamento pelo Controle Externo, tornando mais ágil e eficiente os resultados esperados por estas espécies de fiscalizações;

III - Dar ciência aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação deste acórdão e do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG (ID=1588128) na íntegra, no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, conforme artigo 9º da Resolução n. 246/2017/TCE-RO; após, encaminhe o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo para o prosseguimento, visando à implementação das ações pedagógicas, objeto da obrigação assumida por este Tribunal de Contas, e demais medidas e providências estabelecidas no TAG, nos termos do art. 11 da Resolução n. 246/2017/TCE-RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Paulo Curi Neto, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. O Conselheiro Jailson Viana de Almeida declarou-se suspeito. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 16 de agosto de 2024.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00133/24

PROCESSO: 02469/2022– TCE-RO

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA: Levantamento

ASSUNTO: Levantamento sobre a estrutura e funcionamento pela Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária do Estado de Rondônia – SEPAT

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária do Estado de Rondônia – SEPAT

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. \*\*\*.231.857-\*\*, Governador do Estado de Rondônia.

David Inácio dos Santos Filho, CPF n. \*\*\*.526.184-\*\*, Superintendente Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária – SEPAT

Beatriz Basílio Mendes, CPF n. \*\*\*.333.502-\*\*, Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. \*\*\*.906.922-\*\*, Controlador-Geral do Estado

Thiago Alencar Alves Pereira, CPF n. \*\*\*.038.434-\*\*, Procurador-Geral do Estado

José Gonçalves da Silva Júnior, CPF n. \*\*\*.285.332-\*\*, Secretário-Chefe da Casa Civil do Estado

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – representado pelo Procurador Ernesto Tavares Victoria, CPF n. \*\*\*.231.032-\*\*

Ministério Público do Estado de Rondônia – representado pelo Promotor de Justiça Pablo Hernandez Viscardi, CPF n. \*\*\*.888.248-\*\*

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – representado pelo Juiz de Direito Marcelo Tramontini, CPF n. \*\*\*.040.949-\*\*

SUSPEITO: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 12 a 16 de agosto de 2024

AUDITORIA E INSPEÇÃO. LEVANTAMENTO. GESTÃO DOS PROGRAMAS EXECUTADOS SECRETARIA DE ESTADO DE PATRIMÔNIO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. COLETA DE DADOS. SITUAÇÃO DE RISCO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. PLANO DE AÇÃO. ASSINATURA. HOMOLOGAÇÃO. MONITORAMENTO PELO CONTROLE EXTERNO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES.

1. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado para coletar informações sobre o órgão, entidade ou objeto a ser fiscalizado. O relatório resultante servirá como subsídio para futuras ações fiscalizatórias, conforme estabelecido pelo artigo 25 da Resolução n. 268/2018/TCE-RO.

2. O Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) é um instrumento formal firmado entre entidades pública e o Tribunal de Contas, com o objetivo de promover melhorias na gestão administrativa e financeira.

3. O Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) estabelece um conjunto de ações e compromissos que a entidade se compromete a realizar para garantir conformidade legal, aumentar a transparência, aprimorar a eficiência e eficácia dos serviços públicos, fortalecer a prestação de contas e promover a capacitação dos servidores. Este acordo visa corrigir deficiências identificadas pelo Tribunal de Contas, assegurando uma gestão pública responsável, eficiente e alinhada às melhores práticas de governança.

4. Depois de assinado, o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), será homologado e publicado conforme o §6º do art. 5º da Resolução n. 246/2017.

5. Cabe à Secretaria-Geral de Controle Externo o monitoramento do cumprimento das obrigações assumidas no Termo de ajustamento de Gestão (TAG).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ação fiscalizatória na modalidade Levantamento, realizada na Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária do Estado de Rondônia – SEPAT, com a finalidade de conhecer a estrutura e os programas executados pela Unidade estadual, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Homologar, com fundamento no §5º do artigo 5º da Resolução n. 246/2017, o Termo de Ajustamento de Gestão – TAG (ID=1588130), firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, relator das contas da SEPAT, o Governo do Estado de Rondônia, representado pelo Procurador-Geral de Estado, Thiago Alencar Alves Pereira (CPF n. \*\*\*.038.434-\*\*), a Casa Civil do Estado, representada pelo Senhor José Gonçalves da Silva Júnior (CPF n. \*\*\*.285.332-\*\*), Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária, representada pelo Senhor David Inácio dos Santos Filho (CPF n. \*\*\*.526.184-\*\*), a Controladoria-Geral do Estado, representada pelo Senhor José Abrantes Alves Aquino (CPF n. \*\*\*.906.922-\*\*), a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, representada pela Senhora Beatriz Basílio Mendes (CPF n. \*\*\*.906.922-\*\*), o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, representado pelo Procurador, Ernesto Tavares Victoria (CPF n. \*\*\*.231.032-\*\*), Ministério Público do Estado de Rondônia, representado pelo Promotor de Justiça, Pablo Hernandez Viscardi (CPF n. \*\*\*.888.248-\*\*), e o Tribunal de Justiça do Estado, representado pelo Juiz de Direito, Marcelo Tramontini (CPF n. \*\*\*.040.949-\*\*), nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 154, de 1996, e da Resolução n. 246/2017/TCE-RO,



assumindo o compromisso de cumprir as obrigações e providências nele descritas, com a finalidade de contribuírem para o avanço do Estado de Rondônia no que concerne à gestão patrimonial e reforço das capacidades institucionais da Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária - SEPAT-RO;

II – Informar à Presidência deste Tribunal, representada pelo Excelentíssimo Dr. Wilber Coimbra, sobre a urgência no desenvolvimento da ferramenta tecnológica recomendada no item VII do Acórdão APL-TC 00073/24, Processo n. 00956/22, para aprimorar o monitoramento dos Planos de Ação apresentados a este Tribunal de Contas, possibilitando o registro detalhado das ações previstas, com a inserção de evidências pelos próprios gestores e o monitoramento em tempo real das atividades em andamento pelo Controle Externo, tornando mais ágil e eficiente os resultados esperados por estas espécies de fiscalizações;

III - Dar ciência aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação deste acórdão e do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG (ID=1588130) na íntegra, no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, conforme artigo 9º da Resolução n. 246/2017/TCE-RO; após, encaminhe o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo para o prosseguimento, visando à implementação das ações pedagógicas, objeto da obrigação assumida por este Tribunal de Contas, e demais medidas e providências estabelecidas no TAG, nos termos do art. 11, da Resolução n. 246/2017/TCE-RO.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Paulo Curi Neto, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. O Conselheiro Jailson Viana de Almeida declarou-se suspeito. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 16 de agosto de 2024.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## Poder Judiciário

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00796/2023-TCE-RO  
**CATEGORIA:** Atos de pessoal  
**SUBCATEGORIA:** Reserva Remunerada  
**ASSUNTO:** Reserva Remunerada  
**JURISDICIONADO:** Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO  
**INTERESSADO:** Wilque Soares da Silva, CPF n. \*\*\*.134.402.-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** James Alves Padilha, CPF n. \*\*\*.790.924.-\*\*, Comandante Geral da PM/RO  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. ATOS DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA O QUADRO DA RESERVA REMUNERADA. APRECIADA NESTA CORTE DE CONTAS, CONSOANTE ACÓRDÃO AC1-TC 00706/23 - 1ª CÂMARA, COM PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ARQUIVAMENTO.

Decisão Monocrática n. 0027/2024-GABFJFS

Trata-se de documentação autuada nesta Corte sob n. 01520/24, capeada pelo Ofício n. 18281/2024/PM-CP6, oriunda da Polícia Militar do Estado de Rondônia, versando sobre atualização dos proventos referente a transferência para Reserva Remunerada do senhor Wilque Soares da Silva, ocupante do posto de 1º Sargento da Polícia Militar do Estado de Rondônia, CPF n. \*\*\*.134.402 -\*\*, RE 100061731.

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1600246), carrou informação de que a transferência reportada já fora analisada e considerada legal por este Tribunal, nos termos do acórdão AC1-TC 00706/23 - 1ª Câmara, publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2915, de 12.09.2023 (ID 1465244), concluindo como Proposta de Encaminhamento o arquivamento do presente feito.

3. O MPC, por sua vez, opinou por meio do Parecer n. 0145/2024-GPWAP (ID 1608429), em consonância com o entendimento técnico, pelo arquivamento dos autos.

4. Eis o essencial a relatar. Fundamento e decido.

5. Pois bem. Verifica-se nos autos que o 1º Sargento PM Wilque Soares da Silva, RE 100061731, foi transferido para Reserva Remunerada, conforme Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 29/2023/PM-CP6, de 10.2.2023, publicado no DOE edição n. 30 de 14.2.2023, (pág. 137- ID 1371447),

nos termos do o §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o inciso I do artigo 5º e o artigo 37, ambos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

6. Há mais. O Ato Concessório de Reserva Remunerada, ora em debate, foi considerado legal, e registrado nos termos do Acórdão AC1-TC 00706/23 - 1ª Câmara, publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2915, de 12.09.2023 (ID 1465244), dos autos n. 00796/2023.

7. Por conseguinte, fora lavrado o Registro de Reserva Remunerada n. 00086/23/TCE-RO, conforme ID 1465244, inserido no presente feito.

8. Da análise da documentação carreada pela Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, constata-se que não houve alteração da fundamentação legal do ato concessório, já registrado por esta Corte, posto permanecerem os fundamentos que nortearam a concessão da reserva, ora em relevo, tratando-se apenas de adequação de proventos, situação diversa que não modifica o fundamento legal do ato, não havendo necessidade de novo registro.

9. E mais. Conforme Ata de Reunião de trabalho realizada em 10.2.2006, firmou-se o entendimento nesta Colenda Corte que a análise da composição dos proventos está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento.

10. Isto posto, decido:

**I. Arquivar**, os presentes autos em razão da existência, nesta Corte, de registro de reserva remunerada inerente ao 1º Sargento PM **Wilque Soares da Silva**, RE 100061731, conforme acórdão AC1-TC 00706/23 - 1ª Câmara, publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2915, de 12.09.2023 (ID 1465244), prolatado nos autos do processo n. 00796/2023/TCE-RO.

**II – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que publique esta Decisão e dê ciência, nos termos da Lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO e ao Ministério Público de Contas, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, assinado e datado eletronicamente.

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A. VIII

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02448/24– TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Pensão Civil  
**ASSUNTO:** Pensão Civil Vitalícia  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**INTERESSADOS:** **Elizângela Serafim Pessoa de Melo** (cônjuge)  
 CPF n. \*\*\*.001.452-\*\*  
**Pedro Honório de Melo** (filho)  
 CPF n. \*\*\*.775.762-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon  
 CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CÔNJUGE. VITALÍCIA. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0190/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão Civil, sem paridade, em caráter vitalício à Senhora **Elizângela Serafim Pessoa de Melo** (cônjuge), CPF n. \*\*\*.001.452-\*\* e em caráter temporário a **Pedro Honório de Melo** (filho), CPF n. \*\*\*.775.762-\*\*, mediante a certificação da condição de beneficiários do servidor Paulo Honório de Melo, falecido em 23.7.2023, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe/Nível C, referência 16, matrícula n. \*\*\*\*\*846, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Sesau/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 137, de 3.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 190, de 6.10.2023 (ID 1615971), com fundamento nos termos dos artigos 10, I; 28, I;30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, "a", e § 1º; 33; 34, I a III, e § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, bem como o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, § 7º, II, e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1617220), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a *legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.
4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC4, publicado no Doe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório necessário.
6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
7. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (I) a qualidade de segurado do instituidor, (II) a dependência previdenciária dos beneficiários e (III) o evento morte.
8. Quanto à qualidade de segurados do instituidor da pensão, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, encontrava-se regularmente investido em cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe/Nível C, referência 16, matrícula n. \*\*\*\*\*846, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Sesau/RO.
9. Cumpre esclarecer, quanto à forma de reajuste, que o evento morte ocorrido após a entrada em vigor da EC n. 41/2003 e o servidor se encontre em atividade não gera direito à paridade na pensão, a qual obedecerá ao reajuste previsto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal (redação da EC n. 41/2003).
10. Referente à dependência previdenciária dos beneficiários, considerando que foi juntada aos autos a Certidão de Casamento e a Certidão de Nascimento (Pág. 4 e 5 do ID 1615971), comprovou-se as suas qualidades de dependentes, nos termos do art. 10, incisos I e II, da Lei Complementar n. 432/2008.
11. No que diz respeito ao último requisito foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor, fato gerador da pensão em apreço, ocorrido em 23.7.2023, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1615972).
12. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.
13. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:
- I. Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão n. 137, de 3.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 190, de 6.10.2023, que concedeu a pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício à Senhora **Elizângela Serafim Pessoa de Melo** (cônjuge), CPF n. \*\*\*.001.452-\*\* e em caráter temporário a **Pedro Honório de Melo** (filho), CPF n. \*\*\*.775.762-\*\*, mediante a certificação da condição de beneficiários do servidor Paulo Honório de Melo, falecido em 23.7.2023, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe/Nível C, referência 16, matrícula n. \*\*\*\*\*846, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Sesau/RO, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, “a”, e § 1º; 33; 34, I a III, e § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, bem como o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, § 7º, II, e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;
- II. Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Dar conhecimento** desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;
- IV. Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).
- Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(Assinado eletronicamente)  
Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**  
Relator em Substituição Regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02447/24– TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Pensão civil  
**ASSUNTO:** Pensão civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)  
**INTERESSADA:** Eliene Bezerra Albuquerque (cônjuge), CPF n. \*\*\*.681.522-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. \*\*\*.077.502-\*\* – Presidente  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. POR MORTE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0188/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão Civil, com proventos integrais, sem paridade, em caráter vitalício à Senhora **Eliene Bezerra Albuquerque** (cônjuge) [1], CPF n. \*\*\*.681.522-\*\*, mediante a certificação de beneficiária do servidor Eli Wilson Albuquerque Rabelo, falecido em 14.8.2023 [2], que ocupava o cargo de Vigilante, referência MP-NA-16, cadastro n. \*\*\*81, pertencente ao quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia - MP /RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 144, de 5.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 197, de 18.10.2023 (fls. 1/3 do ID 1615953), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", e § 1º; 34, I, e § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, c/c o artigo 40, §§ 7º, II, 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como no artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1617219), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a *legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.
4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC4, publicado no Doe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório necessário.
6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
7. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.
8. Quanto à qualidade de segurada do instituidor da pensão, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, o servidor se encontrava em atividade no cargo efetivo de Vigilante, matrícula n. \*\*\*81, pertencente ao quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia – MP-RO.
9. Referente à dependência previdenciária da beneficiária, considerando que foi juntada aos autos a certidão de casamento atualizada, comprovou-se a sua qualidade de dependente (fl. 4 do ID 1615953), nos termos do art. 10, inciso I, da Lei Complementar n. 432/2008.
10. No que diz respeito ao último requisito foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor, fato gerador da pensão em apreço, ocorrido em 14.8.2023, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 3 do ID 1615954).
11. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.
13. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

**I. Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão n. 144, de 5.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 197, de 18.10.2023 (fls. 3 do ID 1615953), que concedeu a pensão por morte, em caráter vitalício à senhora **Eliene Bezerra Albuquerque** (cônjuge), CPF \*\*\*.681.522-\*\*, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor Eli Wilson Albuquerque Rabelo, falecido em 14.8.2023, que ocupava o cargo de Vigilante, referência MP-NA-16, cadastro n. \*\*\*81, pertencente ao quadro do Ministério Público do Estado de Rondônia, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", e § 1º; 34, I, e § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, c/c o artigo 40, §§ 7º, II, 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como no artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

**II. Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**III. Dar conhecimento** desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

**IV. Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V. Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**  
Relator em Substituição Regimental

[1] Certidão de Casamento (fl. 4 do ID 1615953).

[2] Certidão de óbito (fl. 3 do ID 1615954).

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02429/24– TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Pensão civil  
**ASSUNTO:** Pensão civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)  
**INTERESSADO:** Jonas Spinelli(cônjuge), CPF n. \*\*\*.949.032-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. \*\*\*.077.502-\*\* – Presidente  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. POR MORTE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0189/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão Civil, com proventos integrais, sem paridade, em caráter vitalício ao Senhor **Jonas Spinelli** (cônjuge)[1], CPF n. \*\*\*.949.032-\*\*, mediante a certificação de beneficiário da servidora Maria dos Anjos Santos, falecida em 16.6.2023[2], quando inativa ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, matrícula n. \*\*\*\*\*449, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Administração-Sead/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 169, de 28.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 224, de 29.11.2023 (fls. 1/4 do ID 1615286), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", e § 1º; 34, I, e § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1617217), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a *legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.

4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC4, publicado no Doe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório necessário.

6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.

7. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.

8. Quanto à qualidade de segurado da instituidora da pensão, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, a servidora se encontrava aposentada no cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n. \*\*\*\*\*449, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Administração - Sead-RO.

9. Referente à dependência previdenciária do beneficiário, considerando que foi juntada aos autos a certidão de casamento atualizada, comprovou-se a sua qualidade de dependente (fl. 4 do ID 1615286), nos termos do art. 10, inciso I, da Lei Complementar n. 432/2008.

10. No que diz respeito ao último requisito foi igualmente comprovado o falecimento da instituidora, fato gerador da pensão em apreço, ocorrido em 13.6.2023, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1615287).

11. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

13. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

**I. Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão n. 169, de 28.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 224, de 29.11.2023 (fls. 1/3 do ID 1615286), que concedeu a pensão por morte, em caráter vitalício ao senhor **Jonas Spinelli** (cônjuge), CPF \*\*\*.949.032-\*\*, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora Maria dos Anjos Santos, falecida em 13.6.2023, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, matrícula \*\*\*\*\*449, pertencente ao quadro da Secretaria de Estado da Administração – Sead-RO, nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, e § 1º; 34, I, e § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

**II. Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**III. Dar conhecimento** desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

**IV. Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V. Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**  
Relator em Substituição Regimental

[1] Certidão de Casamento (fl. 4 do ID 1615286).

[2] Certidão de óbito (fl. 2 do ID 1615287).

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01781/24– TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Pensão Civil  
**ASSUNTO:** Pensão Civil Vitalícia  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**INTERESSADA:** **Manoel de Souza Pires** (cônjuge)  
CPF n. \*\*\*.339.909-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CÔNJUGE. VITALÍCIA. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

## DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0191/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão Civil, sem paridade, em caráter vitalício ao Senhor **Manoel de Souza Pires** (cônjuge), CPF n. \*\*\*.339.909-\*\*, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora Geralda de Souza Pires, falecida em 30.01.2022, quando ativa ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, referência 08, matrícula n. \*\*\*\*\*893, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 93, de 02.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 146, de 03.08.2023 (ID 1585631), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1604657), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a *legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.
4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no Doe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório necessário.
6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
7. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (I) a qualidade de segurado do instituidor, (II) a dependência previdenciária dos beneficiários e (III) o evento morte.
8. Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, encontrava-se regularmente investido em cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, referência 08, matrícula n. \*\*\*\*\*893, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.
9. Referente à dependência previdenciária do beneficiário, considerando que foi juntada aos autos a certidão de casamento atualizada, comprovou-se a sua qualidade de dependente (fl. 4 do ID 1585631), nos termos do art. 10, incisos I, da Lei Complementar n. 432/2008.
10. No que diz respeito ao último requisito foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor, fato gerador da pensão em apreço, ocorrido em 30.01.2022, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1585632).
11. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.
12. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

**I. Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão n. 93, de 02.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 146, de 03.08.2023, que concedeu a pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício ao Senhor **Manoel de Souza Pires** (cônjuge), CPF n. \*\*\*.339.909-\*\*, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora Geralda de Souza Pires, falecida em 30.01.2022, quando ativo ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, referência 08, matrícula n. \*\*\*\*\*893, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32,

I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

**II. Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**III. Dar conhecimento** desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

**IV. Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V. Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente)  
Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**  
Relator em Substituição Regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02284/24 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**INTERESSADA:** Euza da Silva Cavalcante Cardoso, CPF n. \*\*\*.795.722-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. \*\*\*.077.502-\*\* - Presidente do Iperon  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0197/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Euza da Silva Cavalcante Cardoso**, CPF n. \*\*\*.795.722-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300017980, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 548, de 16.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023 (ID 1610778), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.



3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1617313), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 64 anos de idade e, 32 anos, 9 meses e 24 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1610779) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1617304).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1610781).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Euza da Silva Cavalcante Cardoso**, CPF n. \*\*\*.795.722-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300017980, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 548, de 16.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023 (ID 1610778), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator em substituição regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2199/2024 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Pensão civil  
**ASSUNTO:** Pensão civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**INTERESSADO:** Francisco Rodrigues da Silva (companheiro), CPF n. \*\*\*.921.062-\*\*  
**RESPONSÁVEIS:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira, CPF n.\*\*\*.252.482-\*\*- Ex-Presidente Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*- Presidente do Iperon  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. POR MORTE. COMPANHEIRO. VITALÍCIA. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0194/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão Civil, com proventos integrais, sem paridade, em caráter vitalício ao Senhor **Francisco Rodrigues da Silva** (companheiro)<sup>[1]</sup>, CPF n. \*\*\*.921.062-\*\*, mediante a certificação de beneficiário da servidora Lindomar Limoeiro Miguel, falecida em 27.02.2021<sup>[2]</sup>, quando ativa<sup>[3]</sup> no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018305, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 35, de 30.03.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 60, de 01.04.2022 (ID 1608304), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", §1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1614156), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a *legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório necessário.
6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
7. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.
8. Quanto à qualidade de segurada da instituidora da pensão, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, a servidora se encontrava ativa no cargo efetivo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018305, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
9. Referente à dependência previdenciária do beneficiário, considerando que foi juntada aos autos o Relatório de Estudo Social concluindo sua situação de companheiro da segurada, comprovou-se a sua qualidade de dependente (fls. 6/9 do ID 1608304), nos termos do art. 10, inciso I, da Lei Complementar n. 432/2008.
10. No que diz respeito ao último requisito foi igualmente comprovado o falecimento da instituidora, fato gerador da pensão em apreço, ocorrido em 27.02.2021, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1611209).
11. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.
12. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão n. 35, de 30.03.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 60, de 01.04.2022 (ID 1608304), que concedeu a pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício ao senhor **Francisco Rodrigues da Silva** (companheiro), CPF n. \*\*\*.921.062-\*\*, mediante a certificação de beneficiário da servidora Lindomar Limoeiro Miguel, falecida em 27.02.2021, quando ativa no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018305, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", §1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

**II – Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**III – Dar conhecimento** desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

**IV – Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara** que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

[1] Relatório de Estudo Social (fls. 6/9 do ID 1608304).

[2] Certidão de óbito (fl. 2 do ID 1611209).

[3] Servidora Ativa (fl. 1 do ID 1608305).

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** 02222/22 – TCE-RO.

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria

**ASSUNTO:** Aposentadoria por idade e tempo de contribuição

**INTERESSADA:** Rosária de Araújo Medeiros

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*- Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro **Erivan Oliveira da Silva**).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO. SANEAMENTO. DETERMINAÇÃO.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0195/2024-GABEOS

1. Trata-se de processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora **Rosária de Araújo Medeiros**, CPF n. \*\*\*.261.012-\*\*, ocupante do Cargo de Professora, Classe A, referência 4, matrícula n. \*\*\*\*\*360, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Governo do Estado de Rondônia, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II da Lei Complementar n. 154/96.

2. Em 27.9.2023, foi prolatada a Decisão n. 0193/2023-GABEOS (ID 1472363), que determinou a notificação do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, para que no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhasse esclarecimentos/informações sobre o intervalo de 15.1.2009 a 30.11.2009, na Certidão de Tempo de Contribuição da servidora e explicasse se houve ou não interrupção do vínculo funcional, nos seguintes termos:

(...)

9. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas<sup>1</sup>.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

## Da Certidão de Tempo de Contribuição

10. A aposentadoria em exame tem como fundamento, dentre outros, o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, o qual tem como requisitos, no mínimo, 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, para o sexo feminino, e ainda 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentação.

11. Perquirindo a Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 1-3 do ID 1260499), constata-se, muito embora a servidora tenha aparentemente cumprido os requisitos para fazer jus à regra de transição do art. 3º da EC n. 47/2008, ocorrência de possível solução de continuidade no período entre 15.01.2009 a 30.11.2009 (ID 260499), posto que não contabilizado, tampouco o documento traz esclarecimentos necessários sobre o referido intervalo, o que destoia da jurisprudência desta Corte, uma vez que restou consignado neste Tribunal que para fazer jus as regras de transição do art. 6º e 6º-A da EC n. 41/03 e art. 3º da EC n. 47 não pode haver interrupção de tempo laboral, vejamos:

(...)

Acórdão APL-TC 00245/21 - Processo nº 1285/2020-TCE/RO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público em cargo efetivo antes da vigência da EC n. 41/2003, sem solução de continuidade, garante ao servidor público proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade.

2. O pressuposto para ter direito à regra de transição é que o servidor público fosse, antes da vigência das Emendas Constitucionais n. 20/98 ou n. 41/03, detentor de cargo público de provimento efetivo, de natureza estatutária, e continuasse, sem solução de continuidade, até a aposentadoria.

3. As regras de transição (art. 6º e 6º-A da EC n. 41/03 e art. 3º da EC n. 47/05) não trouxeram como pressuposto a prévia vinculação do servidor público, detentor de cargo de provimento efetivo, a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

(...)

12. Assim, dada a ausência de informação sobre esse lapso, não se pode, a princípio, afirmar que a interessada comprovou o preenchimento do requisito "sem solução de continuidade" para fazer jus à regra de transição do art. 3º da EC n. 47/2005, de modo que se faz necessário a vinda de documentos que esclareçam o período omissivo na CTC da interessada, a fim de comprovar a regularidade da concessão do benefício em apreço.

13. Por essa razão se faz necessário o sobrestamento dos autos até a vinda das informações solicitadas para o posterior prosseguimento do feito.

## DISPOSITIVO

14. À luz do exposto, em consonância com a sugestão da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1451803), fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) adote as seguintes medidas:

I. Encaminhe a esta Corte esclarecimentos/informações sobre o intervalo de 15.01.2009 a 30.11.2009 na Certidão de Tempo de Contribuição da servidora, bem como explique se houve, ou não, interrupção do vínculo funcional;

II. Cumpra, o instituto de previdência, o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

III. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

Ao Departamento da 2ª Câmara, que dê ciência, na forma regimental, ao IPERON para o cumprimento do item I deste decisum, mantendo os autos sobrestados neste Departamento para acompanhamento do cumprimento desta Decisão. Findo prazo, com ou sem a vinda das informações solicitadas, voltem os autos conclusos a este Relator.

3. Por conseguinte, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) apresentou solicitação de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias, sendo concedido 10 (dez dias), conforme Decisão n. 0258/2023-GABEOS (ID 1513252).

4. Em 2.2.2024, foi protocolizado o Ofício n. 489/2024/IPERON-EQBEN, que em virtude do não atendimento da demanda por parte da Secretaria de Estado da Educação, solicitou nova dilação de prazo, sendo deferido por mais 20 (vinte) dias, contados do recebimento da Decisão n. 0014/2024-GABEOS (ID 1533297).

5. Em 26.3.2024, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, encaminhou o Ofício n. 1446/2024/IPERON0GAB, contendo cópia do processo de concessão do benefício da senhora Rosária de Araújo Medeiros que, após análise, o Corpo Técnico concluiu que:

4. Conclusão.

13. Desta feita conclui-se que, embora toda documentação encaminhada, não restou comprovado o que determina a Decisão nº 0193/2023-GABEOS, carecendo de reiterar ao IPERON o teor da decisão supramencionada.

5. Proposta de encaminhamento

14. Por todo o exposto, propõe-se ao eminente Conselheiro, instar o IPERON para que no prazo de 15 dias cumpra a determinação a seguir, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96:

- Encaminhe a esta Corte esclarecimentos/informações sobre o intervalo de 15.01.2009 a 30.11.2009 na Certidão de Tempo de Contribuição da servidora, bem como explique se houve, ou não, interrupção do vínculo funcional;

5. A Unidade Técnica concluiu que a documentação apresentada não comprovou o que determina a Decisão n. 0193/2023-GABEOS, carecendo de reiterar ao Iperon o teor da citada decisão.

7. É o relatório.

8. Fundamento e Decido.

9. Os autos tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com redutor de professor, com proventos integrais e com paridade, em favor da senhora Rosária de Araújo Medeiros,

10. Com a finalidade de sanear os autos, foram deferidos prazos para cumprimento da Decisão Monocrática 00193/2023-GABEOS, tendo o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia apresentado documentação protocolizada sob o n. 01623/24, que após análise do Corpo Técnico, concluiu que não houve integral cumprimento da Decisão.

11. Ante o exposto, DECIDO:

**I – Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão encaminhe a esta Corte esclarecimentos/informações sobre o intervalo de 15.1.2009 a 30.11.2009, na Certidão de Tempo de Contribuição da servidora, bem como explique se houve ou não, interrupção do vínculo funcional;

**II - Cumpra** o Instituto de Previdência o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

**Ao Departamento da 2ª Câmara**, para publicação e envio desta Decisão à parte interessada, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após decorrido o prazo fixado, com a apresentação de justificativa e/ou documentação, encaminhe os autos à Unidade Técnica para análise.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 26 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**  
Relator em substituição regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2267/2024 – TCE/RO

**SUBCATEGORIA:** Pensão civil

**ASSUNTO:** Pensão civil.

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

**INTERESSADO:** Alceu Sanada (companheiro), CPF n. \*\*\*.864.809-\*\*

**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. \*\*\*.077.502-\*\* – Presidente do Iperon

**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. POR MORTE. COMPANHEIRO. VITALÍCIA. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0193/2024-GABEOS**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão Civil, com proventos integrais, sem paridade, em caráter vitalício ao Senhor **Alceu Sanada** (companheiro)<sup>[1]</sup>, CPF n. \*\*\*.864.809-\*\*, mediante a certificação de beneficiário da servidora Alzira Rosa de Oliveira, falecida em 13.03.2023<sup>[2]</sup>, quando aposentada<sup>[3]</sup> no cargo de Professor, classe C, referência 8, matrícula n. xxxxxx899, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 102, de 11.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 156, de 17.08.2023 (ID 1610320), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, "a", e §1º; 34, I, e §2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, I e 8º, da Constituição

Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1614170), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a *legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório necessário.

6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.

7. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.

8. Quanto à qualidade de segurada da instituidora da pensão, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, a servidora se encontrava aposentada no cargo efetivo de Professor, classe C, referência 8, matrícula n. xxxxxx899, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

9. Referente à dependência previdenciária do beneficiário, considerando que foi juntada aos autos a Declaração de União Estável, comprovou-se a sua qualidade de dependente (fls. 6/9 do ID 1608304), nos termos do art. 10, inciso I, da Lei Complementar n. 432/2008.

10. No que diz respeito ao último requisito foi igualmente comprovado o falecimento da instituidora, fato gerador da pensão em apreço, ocorrido em 13.03.2023, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1610321).

11. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

12. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão n. 102, de 11.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 156, de 17.08.2023 (ID 1610320), que concedeu a pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício ao senhor **Alceu Sanada** (companheiro), CPF n. \*\*\*.864.809-\*\*, mediante a certificação de beneficiário da servidora Alzira Rosa de Oliveira, falecida em 13.03.2023, quando aposentada no cargo de Professor, classe C, referência 8, matrícula n. xxxxxx899, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, "a", e §1º; 34, I, e §2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

**II – Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**III – Dar conhecimento** desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

**IV – Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara** que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**

Conselheiro Substituto  
Relator em substituição regimental

[1] Declaração de União Estável (fls. 3/4 do ID 1610320).

[2] Certidão de óbito (fl. 2 do ID 1610321).

[3] Servidora Aposentada (fl. 31 do ID 1610320).

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2295/2024 – TCE/RO

**SUBCATEGORIA:** Pensão civil

**ASSUNTO:** Pensão civil.

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

**INTERESSADOS:** Maria Aparecida Martins Costa (companheira), CPF n. \*\*\*.112.742-\*\*, Cecília dos Santos Lima (filha), CPF n. \*\*\*.360.012-\*\*, e Luciano dos Santos Lima (filho), CPF n. \*\*\*.359.642-\*\*.

**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. \*\*\*.077.502-\*\* – Presidente do Iperon

**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. POR MORTE. VITALÍCIA PARA COMPANHEIRA. TEMPORÁRIA PARA FILHOS. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0192/2024-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão Civil, sem paridade, em caráter vitalício à Senhora **Maria Aparecida Martins Costa** (companheira)<sup>[1]</sup>, CPF n. \*\*\*.112.742-\*\*, e em caráter temporário aos filhos <sup>[2]</sup> **Cecília dos Santos Lima**, CPF n. \*\*\*.360.012-\*\*, e **Luciano dos Santos Lima**, CPF n. \*\*\*.359.642-\*\*, por meio de sua representante legal Andreia dos Santos, no percentual correspondente a 33,33% do valor da pensão para cada favorecido, mediante a certificação de beneficiários do servidor Vicente Gonçalves de Lima, falecido em 26.01.2021<sup>[3]</sup>, quando ativo<sup>[4]</sup> no cargo de Enfermeiro, nível 1, referência 1, matrícula n. xxxxxx834, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 109, de 17.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 158, de 21.08.2023 (ID 1611159), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, "a", e §1º; 33; 34, I a III, e § 2º; 38; 57 e 62 todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como o artigo 23, § 8º da Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c o artigo 40, § 7º, II, e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigo 198, inciso I, do Código Civil.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1614175), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a *legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório necessário.
- Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
- Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.
- Quanto à qualidade de segurado da instituidor da pensão, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, a servidor se encontrava ativo no cargo efetivo de Enfermeiro, nível 1, referência 1, matrícula n. xxxxxx834, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

9. Referente à dependência previdenciária dos beneficiários, considerando que foi juntada aos autos a Sentença Judicial de Reconhecimento de União Estável concluindo a situação da companheira, e as Certidões de Nascimento dos filhos do segurado, comprovou-se suas qualidades de dependente (fls. 6/9 e 12/13 do ID 1611159), nos termos do art. 10, inciso I, da Lei Complementar n. 432/2008.

10. No que diz respeito ao último requisito foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor, fato gerador da pensão em apreço, ocorrido em 26.01.2021, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1611160).

11. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

12. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão n. 109, de 17.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 158, de 21.08.2023 (ID 1611159), que concedeu a pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício à senhora **Maria Aparecida Martins Costa** (companheira), CPF n. \*\*\*.112.742-\*\*, e em caráter temporário aos filhos **Cecília dos Santos Lima**, CPF n. \*\*\*.360.012-\*\*, e **Luciano dos Santos Lima**, CPF n. \*\*\*.359.642-\*\*, por meio de sua representante legal Andreia dos Santos, no percentual correspondente a 33,33% do valor da pensão para cada favorecido, mediante a certificação de beneficiários do servidor Vicente Gonçalves de Lima, falecido em 26.01.2021, quando ativo no cargo de Enfermeiro, nível 1, referência 1, matrícula n. xxxxxx834, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, “a”, e §1º; 33; 34, I a III, e § 2º; 38; 57 e 62 todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como o artigo 23, § 8º da Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c o artigo 40, § 7º, II, e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigo 198, inciso I, do Código Civil;

**II – Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**III – Dar conhecimento** desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

**IV – Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara** que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

[1] Sentença Judicial de Reconhecimento de União Estável (fls. 6/9 do ID 1611159)

[2] Certidões de Nascimento dos filhos (fls. 12/13 do ID 1611159)

[3] Certidão de óbito (fl. 2 do ID 1611160).

[4] Servidor Ativo (fls. 25/34 do ID 1611159).

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02282/24 – TCE/RO

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

**INTERESSADA:** Terezinha Jorge da Silva Tavares, CPF n. \*\*\*.904.418-\*\*

**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. \*\*\*.077.502-\*\* - Presidente do

Iperon

**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

-



CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0196/2024-GABEOS**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Terezinha Jorge da Silva Tavares**, CPF n. \*\*\*.904.418-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula n. 300033654, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 537, de 16.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023 (ID 1610605), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1617312), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade e, 32 anos, 9 meses e 20 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1610606) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1617303).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1610608).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Terezinha Jorge da Silva Tavares**, CPF n. \*\*\*.904.418-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula n. 300033654, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 537, de 16.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023 (ID 1610605), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02268/24 – TCE/RO

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

**INTERESSADA:** Wilma Ferreira da Silva, CPF n. \*\*\*.182.332-\*\*

**RESPONSÁVEIS:** Delner do Carmo Azevêdo, CPF n. \*\*\*.647.722-\*\* - Presidente do Iperon em exercício

Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. \*\*\*.077.502-\*\* - Presidente do

Iperon

**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0198/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Wilma Ferreira da Silva**, CPF n. \*\*\*.182.332-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. \*\*\*\*\*618, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Seduc.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1298, de 24.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 31.10.2023 (ID 1610329), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1617214), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 69 anos de idade e, 37 anos, 8 meses e 8 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1610330) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1616502).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1610332).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Wilma Ferreira da Silva**, CPF n. \*\*\*.182.332-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. \*\*\*\*\*618, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1298, de 24.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 24.10.2023 (ID 1610329), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator em substituição regimental

---

**Administração Pública Municipal**

**Município de Cacaulândia**

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00134/24

PROCESSO: 01586/2023/TCERO [e].

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.

SUBCATEGORIA: Monitoramento

ASSUNTO: Auditoria da Conformidade da Gestão, acórdão APL-TC 00030/18, proferido no Processo n. 00987/17/TCERO.

UNIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cacaulândia - IPC.

INTERESSADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cacaulândia - IPC.

RESPONSÁVEIS: Sidneia Dalpra Lima, CPF n. \*\*\*.256.272-\*\*, Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cacaulândia

Sônia Silva de Oliveira, CPF n. \*\*\*.320.702-\*\*, atual Controladora-Geral do Município de Cacaulândia.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 12 a 16 de agosto de 2024

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL. PLANO DE AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. EXAME DO RELATÓRIO DE EXECUÇÃO EM NOVO MONITORAMENTO.

1. As competências fiscalizadoras das Cortes de Contas dizem respeito às realizações de auditorias e inspeções em órgãos e entes da Administração Pública como um todo, examinando-se a legalidade, aplicação dos recursos recebidos, cumprimento da Lei n. 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/00, Resolução 228/16 e demais atos vinculados, com o fim de subsidiar as contas anuais do Poder Executivo Municipal, por inteligência ao art. 62, §3º, do Regimento Interno da Corte de Contas.

2. O Plano de Ação é uma ferramenta estratégica importante que ajuda os regimes próprios de previdência social (RPPS) a seguirem boas práticas de gestão de acordo com o programa PRÓ-GESTÃO RPPS, através de ações coordenadas para atingir o primeiro nível de conformidade com normas de governança, transparência e eficiência administrativa.

3. O monitoramento faz parte do conjunto estratégico de fiscalizações definidas pela Corte de Contas. A comprovação do atendimento à determinação em processo de Auditoria Operacional encerra a fase inicial desta e inaugura o monitoramento do Plano de Ação, por meio do exame dos relatórios de execução apresentados, em autos próprios, nos termos dos artigos 19, 24 e 26, §2º, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

4. Homologação. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento das medidas impostas por meio do Acórdão APL-TC 00070/21/TCERO, proferido em sede dos autos 02671/2019/TCERO, que tratou da determinação para elaboração do Plano de Ação para a fim de atingir o primeiro nível de aderência às boas práticas de gestão de RPPS adotadas pelo programa de certificação institucional PRÓ-GESTÃO RPPS (Portaria MPS n. 185/2015), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em

I - Considerar cumprido o escopo do monitoramento decorrente da elaboração do Plano de Ação com fim de atingir o primeiro nível de aderência às boas práticas de gestão de RPPS adotadas pelo programa de certificação institucional PRÓ-GESTÃO-RPPS (Portaria MPS n. 185/2015), de responsabilidade das Senhoras Sidneia Dalpra Lima, (CPF: \*\*\*.256.272-\*\*), Superintendente do Instituto de Previdência de Cacaulândia e Sonia Silva de Oliveira (CPF \*\*\*.320.702-\*\*), Controladora-Geral do Município de Cacaulândia, em face do atendimento dos comandos estabelecidos pelo item II do Acórdão APL-TC 00070/21, referente ao Processo n. 02671/19, reiterados pelo item II da DM 0179/2022-GCVCS-TCE-RO (ID 1296377, referente ao Processo n. 02671/19);

II - Homologar o Plano de Ação (ID 1407283) apresentado pelo Instituto de Previdência do Município de Cacaulândia – IPC, item II do Acórdão APL-TC 00070/21, referente ao Processo n. 02671/19, reiterados pelo item II da DM 0179/2022-GCVCS-TCE-RO e, por conseguinte, determinar a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma prevista no art. 21, § 1º, e Anexo I da Resolução n. 228/2016-TCE/RO com a consequente certificação dos atos nestes autos;

III – Determinar, via ofício, a notificação das Senhoras Sidneia Dalpra Lima, (CPF: \*\*\*.256.272-\*\*), Superintendente do Instituto de Previdência, e Sonia Silva de Oliveira (CPF \*\*\*.320.702-\*\*), Controladora-Geral do Município, ou de quem lhes vier a substituir, para que dentro de suas competências, encaminhem à Corte de Contas no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da notificação, o Relatório de Execução do cumprimento/andamento das ações e atividades contempladas no Plano de Ação para atingimento do 1º nível do Pró-gestão (Portaria MPS n. 185/2015), conforme datas nele preestabelecidas, comprovando com a devida documentação de suporte as ações/atividades já cumpridas, nos termos do §1º art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, sob pena da sanção prevista nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – Determinar, nos termos do art. 26, §2º, da Resolução n. 00228/2016-TCE/RO, que a documentação apresentada em cumprimento ao item III deste acórdão, seja atuada em novo processo a saber: Categoria: Auditoria e Inspeção, Subcategoria: Monitoramento, Assunto: Monitoramento ao Plano de Ação Plano de Ação do nível de aderência às boas práticas de gestão de RPPS;

V – O processo constituído na forma do item IV deve ser composto ainda de cópias do Plano de Ação (Documento ID 1407283) e deste Acórdão encaminhado e encaminhado à Secretaria-Geral de Controle Externo para o devido exame e instrução, retornando concluso ao relator. Autoriza-se pronto, toda e qualquer diligência necessária à instrução dos autos;

VI - Alertar as Senhoras Sidneia Dalpra Lima, (CPF: \*\*\*.256.272-\*\*), Superintendente do Instituto de Previdência e Sonia Silva de Oliveira (CPF \*\*\*.320.702-\*\*), Controladora-Geral do Município ou a quem venha a substituí-los, que a ausência injustificada de apresentação do Relatório de Execução do Plano de Ação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa na forma do artigo 55, IV e VIII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

VII - Intimar do teor deste acórdão as Senhoras Sidneia Dalpra Lima (CPF n. \*\*\*.256.272-\*\*), Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cacaulândia, e Sônia Silva de Oliveira (CPF n. \*\*\*.320.702-\*\*) – atual Controladora-Geral do Município de Cacaulândia, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta e. Corte de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-as da disponibilidade do inteiro teor para consulta na página eletrônica [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

VIII - Determinar que, após as medidas necessárias ao cumprimento deste acórdão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 16 de agosto de 2024.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## Município de Cacoal

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00139/24

PROCESSO: 03289/2020– TCE-RO

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Suposto superfaturamento do serviço de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos do município de Cacoal, nos termos do Contrato n. 004/PMC/2019.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal

RESPONSÁVEIS: Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. \*\*\*.852.332-\*\*, Prefeita;

Sirlene Vieira de Oliveira, CPF n. \*\*\*.120.762-\*\*, Superintendente da Supel;

Leandro Soares Chagas, CPF n. \*\*\*.106.932-\*\*, Secretário Municipal de Meio Ambiente;

Golden Ambiental e Construções Eireli EPP, CNPJ n. 09.410.984/0001-53

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 12 a 16 de agosto de 2024

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRATUAL. COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. SUPERFATURAMENTO. IRREGULARIDADES AFASTADAS. CONTAS REGULARES. ARQUIVAMENTO.**

1. O regime de execução não se confunde com o critério de julgamento, pois aquele está relacionado com a fase contratual, tendo reflexos na forma de execução e pagamento, ao passo que este serve para selecionar a proposta mais vantajosa.
2. Assim, uma vez selecionada a proposta mais vantajosa, segundo o critério de menor preço por tonelada de resíduos coletados, os itens da planilha de custos da contratada não devem ser examinados de forma individualizada, para avaliação da adequação dos valores dos insumos, porque estes servem apenas para a formação do preço a ser cobrado da Administração, sob risco de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
3. Destarte, as divergências verificadas entre os valores cotados e aquele efetivamente realizados não representam, por si sós, a ocorrência de superfaturamento, porquanto não cabe à Administração se apropriar dos ganhos econômicos provenientes da eficiência empresarial da contratada, assim como não lhe cabe suportar encargos de sua ineficiência.
4. In casu, o superfaturamento em razão do sobrepreço da contratação não restou caracterizado. Irregularidades afastadas.

5. Pelos princípios da consubstanciação e da correlação, informadores do Direito Público Sancionador, em face da estabilização da relação processual, uma nova apuração somente se justifica mediante a demonstração, a partir do conjunto probatório já contido nos autos, da ulterior revelação de fatos não sindicados na fiscalização, ou mesmo não submetidos à instrução processual pela peça exordial, compreendendo elementos ou circunstâncias suficientes para embasar a ampliação dos limites objetivos da demanda, com o aditamento da imputação de responsabilidade e a renovação do contraditório e dos meios de defesa. Pedido de complementação da instrução indeferido.

6. Contas julgadas regulares.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão Monocrática n. 0181/2023-GCWCS (ID=1484257), prolatada pelo eminente Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, em razão dos indícios de dano ao erário detectados em Inspeção Especial realizada no município de Cacoal, relacionados a possível superfaturamento do serviço de coleta de resíduos sólidos urbanos, objeto do Contrato n. 004/PMC/2019 (fls. 17-25 do ID=1197946), firmado entre a municipalidade e a empresa Golden Ambiental e Construções EIRELI EPP, que teria provocado prejuízo ao cofre municipal no valor de R\$ 159.795,24 (cento e cinquenta e nove mil, setecentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

I – Indeferir o pedido de retorno dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para instrução complementar, por falta de justa causa;

II – Julgar regulares as contas especiais da Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. \*\*\*.852.332-\*\*, Prefeita Municipal; da Senhora Sirlene Vieira de Oliveira, CPF n. \*\*\*.120.762-\*\*, Superintendente da SUPEL; do Senhor Leandro Soares Chagas, CPF n. \*\*\*.106.932-\*\*, Secretário Municipal de Meio Ambiente; e da empresa Golden Ambiental e Construções EIRELI EPP, CNPJ n. 09.410.984/0001-53, ante o afastamento da irregularidade que lhes fora imputada, concedendo-lhes quitação plena, nos termos do art. 16, inciso I, e do art. 17, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

III – Encaminhar à Câmara Municipal de Cacoal cópias deste acórdão e do Parecer Prévio pela Aprovação da Tomada de Contas Especial, para apreciação quanto à inelegibilidade, nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, e do entendimento do Supremo Tribunal Federal fixado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 848.826/DF (Repercussão Geral – Tema 835) e do Recurso extraordinário com Agravo n. 1.436.197/RO (Repercussão Geral – Tema 1287);

IV – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis identificados no cabeçalho, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental; e,

VI – Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto (Relator), Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loliola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 16 de agosto de 2024.

PAULO CURÍ NETO  
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## Município de Cacoal

### PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00015/24

PROCESSO: 03289/20- TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial  
ASSUNTO: Suposto superfaturamento do serviço de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos do município de Cacoal, nos termos do Contrato n. 004/PMC/2019.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal  
 RESPONSÁVEIS: Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. \*\*\*.852.332-\*\*, Prefeita;  
 Sirlene Vieira de Oliveira, CPF n. \*\*\*.120.762-\*\*, Superintendente da Supel;  
 Leandro Soares Chagas, CPF n. \*\*\*.106.932-\*\*, Secretário Municipal de Meio Ambiente;  
 Golden Ambiental e Construções Eireliu EPP, CNPJ n. 09.410.984/0001-53.  
 RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto  
 SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 12 a 16 de agosto de 2024.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRATUAL. COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. SUPERFATURAMENTO. IRREGULARIDADES AFASTADAS. CONTAS REGULARES. ARQUIVAMENTO.

1. O regime de execução não se confunde com o critério de julgamento, pois aquele está relacionado com a fase contratual, tendo reflexos na forma de execução e pagamento, ao passo que este serve para selecionar a proposta mais vantajosa.
2. Assim, uma vez selecionada a proposta mais vantajosa, segundo o critério de menor preço por tonelada de resíduos coletados, os itens da planilha de custos da contratada não devem ser examinados de forma individualizada, para avaliação da adequação dos valores dos insumos, porque estes servem apenas para a formação do preço a ser cobrado da Administração, sob risco de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
3. Destarte, as divergências verificadas entre os valores cotados e aquele efetivamente realizados não representam, por si sós, a ocorrência de superfaturamento, porquanto não cabe à Administração se apropriar dos ganhos econômicos provenientes da eficiência empresarial da contratada, assim como não lhe cabe suportar encargos de sua ineficiência.
4. In casu, o superfaturamento em razão do sobrepreço da contratação não restou caracterizado. Irregularidades afastadas.
5. Pelos princípios da consubstanciação e da correlação, informadores do Direito Público Sancionador, em face da estabilização da relação processual, uma nova apuração somente se justifica mediante a demonstração, a partir do conjunto probatório já contido nos autos, da ulterior revelação de fatos não sindicados na fiscalização, ou mesmo não submetidos à instrução processual pela peça exordial, compreendendo elementos ou circunstâncias suficientes para embasar a ampliação dos limites objetivos da demanda, com o aditamento da imputação de responsabilidade e a renovação do contraditório e dos meios de defesa. Pedido de complementação da instrução indeferido.
6. Contas julgadas regulares.

#### PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no período de 12 a 16 de agosto de 2024, em Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em cumprimento ao disposto no art. 1º, I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, apreciando a Tomada de Contas Especial convertida para apuração de possível irregularidade danosa ao erário, decorrente de suposto superfaturamento do serviço de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos do município de Cacoal, executado nos termos do Contrato n. 004/PMC/2019, de responsabilidade da Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. \*\*\*.852.332-\*\*, na qualidade de Prefeita Municipal à época da contratação, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto; e

CONSIDERANDO o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário n. 848.826/DF (Repercussão Geral – Tema 835) e do Recurso extraordinário com Agravo n. 1.436.197/RO (Repercussão Geral – Tema 1287);

CONSIDERANDO que a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas (ATRICON) publicou a Resolução n. 02/2020, que trata de recomendação expedida a todos os Tribunais de Contas do país, relativa às deliberações nos processos de contas de gestão em que prefeito figurar como ordenador de despesas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCERO, quanto à emissão de Parecer Prévio, exclusivamente, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010;

CONSIDERANDO, por fim, que não restou demonstrada a existência de irregularidade imputável à Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. \*\*\*.852.332-\*\*, Prefeita Municipal à época, não havendo dano ao erário municipal, submete à excelsa deliberação deste Egrégio Plenário a seguinte proposta de PARECER:

I – Emitir Parecer Prévio pelo julgamento regular da Tomada de Contas Especial, com supedâneo no art. 1º, I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para fins do disposto no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/1990, em razão do afastamento da imputação de superfaturamento do serviço de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos do município de Cacoal, executado nos termos do Contrato n. 004/PMC/2019, de responsabilidade da Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. \*\*\*.852.332-\*\*, na qualidade de Prefeita Municipal à época da contratação.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto (Relator), Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 16 de agosto de 2024.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## Município de Jaru

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00132/24

PROCESSO: 03399/2023 – TCE-RO  
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção  
SUBCATEGORIA: Monitoramento  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Jaru  
ASSUNTO: 1º Monitoramento do cumprimento das ações apresentadas no Plano de Ação homologado por meio do Acórdão APL-TC 00196/23 (Processo n. 00320/2022 – Auditoria Operacional).  
RESPONSÁVEIS: João Gonçalves Silva Júnior – Prefeito  
CPF n. \*\*\*.305.762-\*\*  
Maria Emília do Rosário – Secretária Municipal de Educação  
CPF n. \*\*\*.431.829-\*\*  
SUSPEITO: Conselheiro Paulo Curi Neto  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 12 a 16 de agosto de 2024

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AUDITORIA OPERACIONAL. PLANO DE AÇÃO HOMOLOGADO. PRIMEIRO MONITORAMENTO. RELATÓRIO DE EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO INTEGRAL. ARQUIVAMENTO.

1. O monitoramento dos planos de ação encaminhados à Corte de Contas tem por objetivo dar efetividade às ações planejadas para sanar as deficiências identificadas na auditoria.
2. Após a realização da Auditoria Operacional e a identificação de deficiências no objeto auditado, poderão ser realizados até três monitoramentos para verificar o cumprimento das metas e prazos estabelecidos no plano de ação apresentado, conforme estabelecido na Resolução n. 228/2016.
3. Caso evidenciado no primeiro monitoramento o cumprimento integral das medidas contidas no plano de ação, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de do 1º Monitoramento referente ao cumprimento das ações contidas no Plano de Ação, o qual foi apresentado em atendimento ao item I do Acórdão APL-TC 00209/22 e homologado nos termos do item II do Acórdão 00196/23, referente ao Processo n. 00320/22, que tratou de Auditoria Operacional realizada no Poder Executivo Municipal de Jaru, no período de outubro de 2021 a março de 2022, com o objetivo de avaliar a qualidade da educação pública nas unidades de pré-escola, a partir de parâmetros de qualidade da educação infantil, enfocando os espaços, os materiais, os mobiliários do ambiente educativo; a suficiência da quantidade de profissional docente por crianças; a distribuição do tempo entre as diferentes atividades, e identificando gargalos, oportunidades de melhoria e boas práticas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar integralmente cumpridas as metas/ações contidas no Plano de Ação homologado por meio do Acórdão APL-TC 00196/23, destinado ao cumprimento das determinações contidas nos incisos I (alíneas “a” a “i”) e das recomendações constantes do inciso II (alíneas “a” a “e”) do Acórdão APL-TC 00209/2022, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru, Senhor João Gonçalves Silva Júnior (CPF n. \*\*\*.305.762-\*\*) e da Secretária Municipal de Educação, Senhora Maria Emília do Rosário (CPF n. \*\*\*.431.829-\*\*), conforme fundamentos que antecederam este dispositivo;

II – Dar ciência, via Diário Eletrônico, desta decisão aos responsáveis, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventuais recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c o art. 29, IV, ambos, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que relatório técnico, Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Dar ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do Regimento Interno deste Tribunal;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de cumpridos os trâmites regimentais necessários, promova o arquivamento dos presentes autos.



Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Lolola Neto. O Conselheiro Paulo Curi Neto declarou-se suspeito. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 16 de agosto de 2024.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## Município de Ouro Preto do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00131/24

PROCESSO: 02089/2023 – TCE-RO  
UNIDADE: Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste  
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção  
SUBCATEGORIA: Monitoramento  
ASSUNTO: 1º monitoramento das ações propostas no Plano de Ação homologado através do Acórdão APL-TC 00096/2023 (Processo n. 00322/2022/TCE-RO).  
RESPONSÁVEIS: Juan Alex Testoni - Prefeito  
CPF n. \*\*\*.400.012-\*\*  
Andreza Justina Dias – Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte  
CPF n. \*\*\*.428.142-\*\*  
SUSPEITO: Conselheiro Wilber Coimbra  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 12 a 16 de agosto de 2024

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AUDITORIA ESPECIAL. PRIMEIRO MONITORAMENTO. PLANO DE AÇÃO. RELATÓRIO DE EXECUÇÃO.  
CUMPRIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

1. O monitoramento dos planos de ação encaminhados ao Tribunal de Contas tem por objetivo dar efetividade às ações planejadas para sanar as deficiências identificadas na auditoria operacional.
2. Após a realização da auditoria operacional e a identificação de deficiências no objeto auditado, serão realizados até três monitoramentos para verificar o cumprimento das metas e prazos estabelecidos no plano de ação apresentado, conforme estabelecido na Resolução n. 228/2016.
3. Caso evidenciado no primeiro monitoramento o cumprimento parcial das medidas contidas no plano de ação apresentado, cabe determinação aos gestores visando a implementação das medidas remanescentes e, inexistindo outras providências a serem adotadas no presente feito, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe (Precedente: Acórdãos APL-TC n. 00182/2023, 00178/2020, 00168/2020 e 00303/2020, proferidos nos autos dos processos n.s 02479/2022, 01199/2017, 00049/2018 e 01016/2019, respectivamente).
5. Em cumprimento ao disposto na Resolução n. 228/2016 deve ser determinado a Secretaria-Geral de Controle Externo que dê início a segunda fase do monitoramento do plano de ação, para acompanhamento das ações que ainda não foram implementadas, em processo separado.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de 1º monitoramento quanto ao cumprimento das ações/metras contidas no Plano de Ação o qual foi apresentado em cumprimento ao item I do Acórdão APL-TC 00210/22 e homologado pelo Acórdão APL-TC 00096/23, referente a avaliação da qualidade da educação infantil ofertada na pré-escola do município de Ouro Preto do Oeste (Processo-e n. 00322/2022), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar exaurido o 1º Monitoramento de execução das metas/ações fixadas no Plano e Ação, o qual foi homologado pelo Acórdão APL-TC 00096/23, atendendo assim a determinação contida no item I do Acórdão APL-TC 00210/22, tendo em vista o avanço no saneamento das irregularidades apuradas por este Tribunal de Contas (Processo-e n. 00322/2022);

II – Considerar cumprido os itens 4 e 7 do subitem 3.1.1 da alínea 142, os itens 1, 4, 5, 6, 7, 9, 8, 10, 11, 12, 14, 17 e 18 do subitem 3.2.1 da alínea 189 e o item 2 do subitem 3.4.1 da alínea 204, correspondente as ações contidas no Plano de Ação homologado através do Acórdão APL-TC 00096/23 (Processo-e n. 00322/2022), com a consequente baixa de responsabilidade do Senhor Juan Alex Testoni, CPF n. \*\*\*.400.012-\*\*, Prefeito Municipal, e da Senhora Andreza Justina Dias, CPF n. \*\*\*.428.142-\*\*, Secretária Municipal de Educação;

III – Considerar parcialmente cumprido os itens 1, 2, 3, 5 e 6 do subitem 3.1.1 da alínea 142, os itens 2, 3, 13, 15, e 16 do subitem 3.2.1 da alínea 189 e os itens 1, 3 e 4 do subitem 3.4.1 da alínea 204, correspondente as ações contidas no Plano de Ação homologado através do Acórdão APL-TC 00096/23 (Processo-e n. 00322/2022), cuja responsabilidade é do Senhor Juan Alex Testoni, CPF n. \*\*\*.400.012-\*\*, Prefeito Municipal, e da Senhora Andreza Justina Dias, CPF n. \*\*\*.428.142-\*\*, Secretária Municipal de Educação, ou de quem vier a substituí-los, os quais deverão encaminhar relatório de execução juntamente com documentação que entenderem pertinente de forma organizada e referenciada a cada um dos itens pendentes;

IV – Defiro a prorrogação de prazo de cumprimento dos itens 15 do subitem 3.2.1 da alínea 189 e 4 do subitem 3.4.1 da alínea 204 do Plano de Ação (ID=1547140) até o dia 30 de junho de 2025, conforme solicitação contida no documento protocolado sob n. 04157/24, encaminhado pela Senhora Andreza Justina Dias – Assessora Especial da Semed de Ouro Preto do Oeste, devendo realizar os registros necessários à alteração dos prazos consignados;

V - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) que prossiga com o monitoramento até o efetivo cumprimento das determinações descritas nos itens 1, 2, 3, 5 e 6 do subitem 3.1.1 da alínea 142, nos itens 2, 3, 13, 15 e 16 do subitem 3.2.1 da alínea 189 e nos itens 1, 3 e 4 do subitem 3.4.1 da alínea 204, correspondente as ações contidas no Plano de Ação (ID=1547140), dentro dos prazos firmados e ajustados, a fim de que um segundo monitoramento possa ser realizado, ocasião na qual a unidade técnica, de posse de todas as informações pertinentes, promoverá os trâmites necessários à futura autuação de processo específico;

VI – Dar ciência, via Diário Eletrônico, desta decisão aos responsáveis, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo nos art. 22, IV, e 29, IV, ambos, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, informando-os que relatório técnico, Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VII – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor deste acórdão;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que publique este acórdão e comunique a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) quanto à determinação contida no item V e, posteriormente, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente em exercício Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. O Conselheiro Wilber Coimbra declarou-se suspeito. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 16 de agosto de 2024.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

Conselheiro PAULO CURI NETO  
Presidente em exercício

## Município de Porto Velho

### PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00014/24

PROCESSO: 00150/2022/TCERO.

CATEGORIA: Recurso.

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração.

ASSUNTO: Recurso em face do Acórdão APL-TC 00336/21 - proferido nos autos do Processo n. 03405/16/TCERO.

UNIDADE: Município de Porto Velho.

INTERESSADO: Roberto Eduardo Sobrinho, CPF: \*\*\*.661.088-\*\*, Recorrente.

RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Coimbra, Jailson Viana de Almeida.

ADVOGADO: Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO 5.649

RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 12 a 16 de agosto de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO. PROVIMENTO.

1. O Recurso de Reconsideração deve ser conhecido, quando preenchidos os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade exigíveis à matéria, na forma dos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 89 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2. Não havendo nexo causal entre o ilícito praticado e a conduta do agente público, afasta-se a responsabilidade imputada pela Corte, com a necessária emissão de Parecer Prévio pela aprovação da Tomada de Contas Especial, na forma do inciso I, do artigo 16, da lei Complementar nº 154/96. (Precedente: APL-TC 00092/24 – Proc.: 00070/23/TCERO).

3. Provimento. Arquivamento.

#### PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, realizada no período de 12 a 16 de agosto de 2024, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 319/2020/TCE-RO, apreciando o Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho (CPF: : \*\*\*.661.088-\*\*), na qualidade de Prefeito Municipal, em face do acórdão APL-TC 00336/21 - proferido nos autos do Processo nº 03405/16/TCERO - Tomada de Contas Especial – relativo a fiscalização de controles de horas-máquina na SEMAGRIC, nos termos do voto do relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por maioria, vencido o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; e

CONSIDERANDO o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

CONSIDERANDO que a ATRICON publicou a Resolução n. 01/2018, que trata de recomendação expedida a todos os Tribunais de Contas do país, relativa às deliberações nos processos de contas de gestão em que prefeito figurar como ordenador de despesas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCERO, quanto à emissão de Parecer Prévio, exclusivamente, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

CONSIDERANDO o afastamento da irregularidade, porquanto não se vislumbrou responsabilidade do agente público, dado a ausência de nexo de causalidade, culpa, omissão, negligência nos controles de horas-máquinas no âmbito das secretarias municipais, considerando que editou lei específica na forma determinada pelo Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO, por fim, a divergência com o entendimento do Ministério Público de Contas, submete-se a deliberação deste egrégio Tribunal Pleno o seguinte voto:

I – Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO da Tomada de Contas Especial, instaurada para apuração de possíveis danos ao erário apontados em Auditoria de Fraude Investigativa realizada por este Tribunal, em cooperação com o Ministério Público do Estado de Rondônia e a Polícia Federal, que teve por objeto a fiscalização da execução de contratos de locação de equipamentos para atender a SEMAGRI – SEMOB e SEMUSP, de responsabilidade do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho (CPF: \*\*\*.661.088-\*\*), na qualidade de Prefeito Municipal, em razão do responsável ter logrado êxito em comprovar a ausência de nexo de causalidade, culpa, omissão e negligência nos controles de horas-máquina nas Secretarias do Município de Porto Velho, notadamente por editar a Lei Municipal nº 1.950/11, que trouxe previsão para instalação de horímetros e normas de controle de horas-máquina, bem como a norma instituída atribuiu competência aos gestores das secretarias municipais do município, concedendo-lhe quitação, na forma do art. 17, da Lei Complementar nº 154/96 c/c parágrafo único do artigo 23, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza (Relator), os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente em exercício Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Coimbra e Jailson Viana de Almeida declararam-se suspeitos. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 16 de agosto de 2024.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

Conselheiro PAULO CURI NETO  
Presidente em exercício

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00138/24

PROCESSO: 00150/2022/TCERO.

CATEGORIA: Recurso.

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração.

ASSUNTO: Recurso em face do Acórdão APL-TC 00336/21 - proferido nos autos do Processo n. 03405/16/TCERO.

UNIDADE: Município de Porto Velho.

INTERESSADO: Roberto Eduardo Sobrinho, CPF: \*\*\*.661.088-\*\*, Recorrente.

RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Coimbra, Jailson Viana de Almeida.

ADVOGADO: Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO 5.649

RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 12 a 16 de agosto de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO. PROVIMENTO.

1. O Recurso de Reconsideração deve ser conhecido, quando preenchidos os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade exigíveis à matéria, na forma dos artigos 31 e 32 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 89 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2. Não havendo nexo causal entre o ilícito praticado e a conduta do agente público, afasta-se a responsabilidade imputada pela Corte, com a necessária emissão de Parecer Prévio pela aprovação da Tomada de Contas Especial, na forma do inciso I, do artigo 16, da lei Complementar n. 154/96. (Precedente: APL-TC 00092/24 – Proc.: 00070/23/TCERO).

3. Provimento. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, CPF: \*\*\*.661.088-\*\*, por intermédio de seu advogado constituído, em face do Acórdão APL-TC 00336/21 – PLENO, relativo ao Processo n. 03405/16/TCERO, que teve como objetivo a fiscalização da execução dos contratos de locação e equipamentos no âmbito do Município de Porto/RO, resultando no Julgamento Irregular da Tomada de Contas Especial examinada e por consequência imputação de débitos ao recorrente pelo pagamento por serviços não prestados. A rigor, o aresto combatido restou lavrado, na parte que interessa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por maioria, vencido o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em:

I – Conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pelo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho (CPF: \*\*\*.661.088-\*\*), na qualidade de Ex-Prefeito do Município de Porto Velho, em face do Acórdão APL-TC 00336/21 – PLENO, relativo ao Processo n. 03405/16/TCE-RO, por preencher os requisitos de admissibilidade preconizados no art. 31 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 89 do Regimento Interno;

II – No mérito, com base nos fundamentos expedidos, julgar o presente Recurso de Reconsideração, dando-lhe provimento, para excluir a responsabilidade do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho (CPF: \*\*\*.661.088-\*\*), na qualidade de Ex-Prefeito do Município de Porto Velho, dos itens VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII.a, XVI alínea “a”, do Acórdão n. APL-TC 00336/21 - proferido nos autos do Processo n. 03405/16/TCE-RO, porquanto não se vislumbrou responsabilidade do agente público, dada a ausência de nexo de causalidade, culpa, omissão, negligência nos controles de horas-máquinas no âmbito das secretarias municipais, considerando que editou lei específica, na forma determinada pela Decisão n. 148/2011-2ª Câmara, cumprindo com o comando imposto pela Corte de Contas;

III – Reformar o item I do Acórdão n. APL-TC 00336/21 - proferido nos autos do Processo n. 03405/16/TCERO, o qual passa a ter da seguinte redação: por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário n. 848.826/DF, emitir Parecer Prévio pela aprovação da Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho (CPF \*\*\*.661.088-\*\*), na qualidade de Prefeito Municipal à época, com base nos fundamentos dipostos no item II deste acórdão, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990 (alterada pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010);

IV – Manter inalterado os demais termos do Acórdão APL-TC 00336/21 - proferido nos autos do Processo n. 03405/16/TCE-RO, pelos seus próprios fundamentos;

V – Intimar do teor deste acórdão o recorrente, Senhor Roberto Eduardo Sobrinho (CPF: \*\*\*.661.088-\*\*), na qualidade de Ex-Prefeito do Município de Porto Velho e ao Advogado Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5.649), com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br), menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, encaminhe cópia dos presentes autos, em mídia digital, à Câmara Municipal de Porto Velho para apreciação e julgamento deste acórdão, arquivando-se o feito, após o inteiro cumprimento deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza (Relator), os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente em exercício Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Lioiela Neto. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Coimbra e Jailson Viana de Almeida declararam-se suspeitos. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 16 de agosto de 2024.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

Conselheiro PAULO CURI NETO  
Presidente em exercício

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02287/22/TCERO.  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas.  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício de 2021.  
**UNIDADE:** Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho/RO.  
**INTERESSADO:** Eliana Pasini (CPF: \*\*\*.315.871-\*\*), Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO.  
**RESPONSÁVEL:** Eliana Pasini (CPF: \*\*\*.315.871-\*\*), Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM 0132/2024-GCVCS-TCERO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2021. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO VELHO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA REGULAR COM RESSALVAS NA FORMA DO ACÓRDÃO AC1-TC 00019/24. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE DIVULGAÇÃO NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DOS ATOS DE GESTÃO (ITEM III DO ACÓRDÃO AC1-TC 00019/24). DETERMINAÇÃO CUMPRIDA. ARQUIVAMENTO.

1. Os prazos impostos pela Corte de Contas com medidas de fazer e cumprir são cogentes, sendo, portanto, imperiosos os seus cumprimentos.
2. Comprovado o atendimento aos comandos impostos pela Corte de Contas, deve-se impor o cumprimento da decisão aos gestores responsáveis.
3. Arquivamento.

Tratam os autos de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade da Senhora **Eliana Pasini**, na condição de Secretária Municipal de Saúde.

O processo após o curso regular de instrução no âmbito desta Corte de Contas, foi submetido à apreciação colegiada, momento em que emitiu-se o Acórdão AC1-TC 00019/24 (ID 1538061), o qual julgou regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo, bem como determinou que no prazo de 30 (trinta) dias a partir do conhecimento da decisão, a gestora apresentasse comprovação a este Tribunal das seguintes medidas, vejamos:

#### Acórdão AC1-TC 00019/24

[...] **III – Determinar** via ofício a Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, Senhora **Eliana Pasini**, ou quem vier a lhe substituir que, em observância ao art. 1º, §2 (princípio da transparência), art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 3º e 4º da Instrução normativa n. 52/2017, comprove perante esta Corte de Contas, **no prazo de 30 (trinta) dias** contados da notificação, a disponibilização em sítio eletrônico das seguintes medidas:

- a) do inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos;
- b) as entradas financeiras a qualquer título (nomenclatura, classificação, data de entrada, valor); e
- c) os dados referentes às receitas “previsão, lançamento e arrecadação das receitas” e as informações sobre transferências de recursos, com indicação do valor e data de repasse; [...]

Registre-se que o trânsito em julgado do Acórdão ocorreu em 21.03.2024, conforme certidão de ID 1548755.

A Senhora **Eliana Pasin**, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, embora de maneira intempestiva, compareceu aos autos com a apresentação de documentos juntados ao PCe em 17.04.2024 (IDs 1559057 e 1559058), com o fim de informar o atendimento aos comandos estabelecidos no item III da decisão transcrita.

A Unidade Técnica, após analisar a documentação, emitiu o Relatório em 17.07.2024 (ID 1604257), manifestando-se pelo cumprimento das determinações expedidas por este Tribunal, com o consequente arquivamento do processo, extrato:

**[...] 3. CONCLUSÃO**

Finalizada a análise técnica, conclui-se que o Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho cumpriu as determinações contidas nas alíneas “a”, “b” e “c” do item III do Acórdão AC1-TC 00019/24 (ID 1538061), em face da disponibilização no Portal Transparência da Prefeitura de Porto Velho (disponível em: <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/>) das informações e documentos sobre os contratos, convênios celebrados e informações sobre receitas (valores recebidos provenientes de repasses e transferências).

**4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

**4.1. Considerar cumpridas** as determinações contidas nas alíneas “a”, “b” e “c” do item III do Acórdão AC1-TC 00019/24 (ID 1538061), em face da disponibilização no Portal Transparência das informações e documentos sobre os contratos, convênios celebrados e informações sobre receitas (valores recebidos provenientes de repasses e transferências);

**4.2. Arquivar as contas Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho**, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora Eliana Pasini – Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo. [...]

Importante informar que o Ministério Público de Contas não se pronuncia nos casos e processos relativos a cumprimento de decisão, conforme inciso II da Recomendação 007/2014/CGCOR[1].

Nesses termos, o processo veio concluso para decisão.

Retornaram os autos a este Relator para o exame do que fora determinado por meio do item III do Acórdão AC1-TC 00019/24 (ID 1538061), de responsabilidade da Senhora **Eliana Pasin**, Secretária Municipal de Saúde, para que apresentasse **no prazo de 30 (trinta) dias**, as medidas adotadas sobre a publicação no portal de transparência do município de diversos itens e informações, como se verá a seguir.

Dito isso, passa-se ao exame quanto ao cumprimento do Acórdão, tomando por base os documentos apresentados e a análise da Unidade Instrutiva.

**Item III e suas alíneas “a”, “b” e “c”, do Acórdão AC1-TC 00019/24**

[...] **III – Determinar** via ofício a Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, Senhora **Eliana Pasini**, ou quem vier a lhe substituir que, em observância ao art. 1º, §2 (princípio da transparência), art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 3º e 4º da Instrução normativa n. 52/2017, comprove perante esta Corte de Contas, **no prazo de 30 (trinta) dias** contados da notificação, a disponibilização em sítio eletrônico das seguintes medidas:

- a) do inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos;
- b) as entradas financeiras a qualquer título (nomenclatura, classificação, data de entrada, valor); e
- c) os dados referentes às receitas “previsão, lançamento e arrecadação das receitas” e as informações sobre transferências de recursos, com indicação do valor e data de repasse; [...]

Sobre o **item III, alínea “a” do Acórdão**, foi esclarecido que o “inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive eventuais aditivos”, já haviam sido disponibilizados no Portal Transparência no seguinte caminho: Prefeitura de Porto Velho > Transparência > Contratos/Termos.

Somado a isso, foi informado a respeito da possibilidade de aplicar filtros que permitem encontrar informações desejadas por ano, órgão, modelo, situação e classificação.

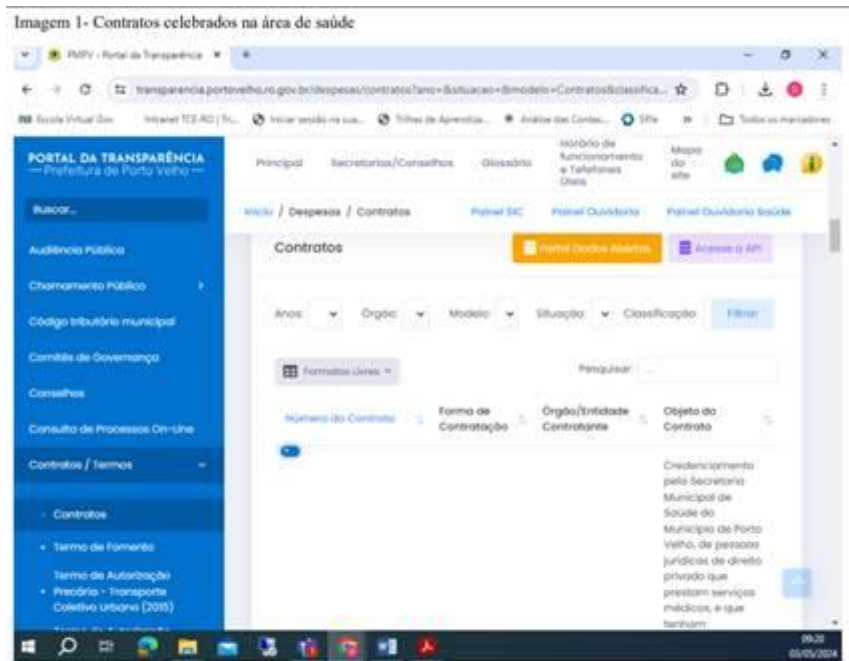
Segundo a Secretária Municipal, ao filtrar as informações pelo órgão - Secretaria Municipal de Saúde, “é possível visualizar os convênios, contratos e demais ajustes firmados pela SEMUSA”.

Por fim, relata que, para visualizar o inteiro teor e aditivos dos contratos e convênios, bem como os respectivos documentos de suporte, deve-se clicar na opção “ação” e em seguida clicar na opção “anexos”.

Com o intuito de verificação das informações apresentadas, o Corpo Instrutivo realizou diligência ao Portal Transparência da Prefeitura Municipal Porto Velho/RO[2], seguindo o caminho indicado na justificativa (Pág. 04, ID 1559057), manifestando “que não foram localizados os documentos referentes ao inteiro teor dos contratos ou eventuais aditivos”.

Por outro lado, extrai-se do exame técnico a **localização das “informações sobre os convênios e contratos celebrados na área de saúde** no seguinte caminho (alínea “a” do item III do Acórdão AC1-TC 00019/24): Principal > Contratos > Filtro: Anos: Todos; Órgão: Secretaria Municipal de Saúde; Modelo: Contratos”.

Neste tanto, para fins de subsidiar a análise, importa colacionar as imagens da pesquisa realizada junto ao portal do ente e as respectivas manifestações do Corpo Técnico (Págs. 04/07, ID 1604257), conforme a seguir:

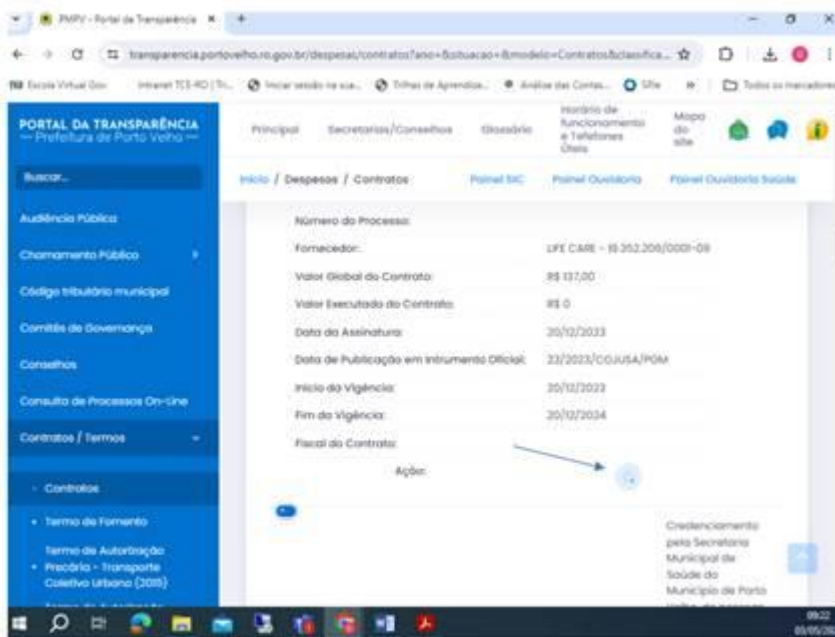


Fonte: Portal Transparência da Prefeitura de Porto Velho (disponível em: <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/contratos?ano=&situacao=&modelo=Contratos&classificacao=&contratante=SEMUSA> Acesso em 3.5.24 às 09:20h.

A busca de informações sobre contratos ofertou 1.069 resultados. Destaca-se que a opção “ação”, indicada pela SEMUSA para visualização do o inteiro teor e aditivos dos contratos não foi localizada nesta tela, como ilustrado na imagem encaminhada pela SEMUSA no Ofício nº 163/2024/DIDPC/GAB/SEMUSA (ID 1559057).

A opção “ação” somente é exibida clicando no botão “+” para expandir o campo de um dos contratos exibidos como resultado na busca, conforme indicado na Imagem 2:

Imagem 2 - Identificação do botão "ação"

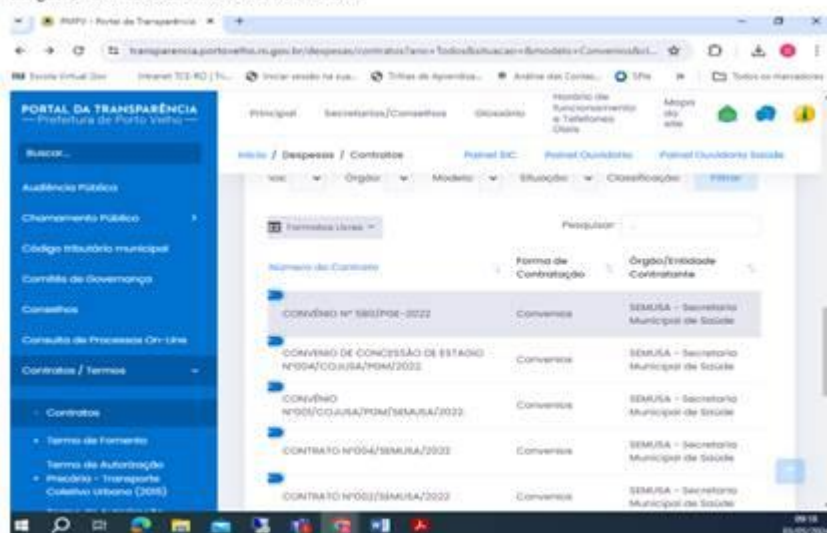


Fonte: Portal Transparência da Prefeitura de Porto Velho (disponível em: <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/contratos?ano=&situacao=&modelo=Contratos&classificacao=&contratante=SEMUSA> Acesso em 3.5.24 às 09:22h.

A partir desta tela, clicando no botão “lupa” e posteriormente no botão “anexos” **foi possível visualizar o inteiro teor dos contratos e documentos suporte disponibilizados no site.**

Quanto à disponibilização de informações relativas aos **convênios**, do mesmo modo dos contratos, o botão “ação” aparece somente após a expansão de um dos resultados exibidos na busca, no caminho: Principal > Contratos> Filtro: Anos: Todos; Órgão: Secretaria Municipal de Saúde; Modelo: Convênios, conforme se verifica nas imagens a seguir:

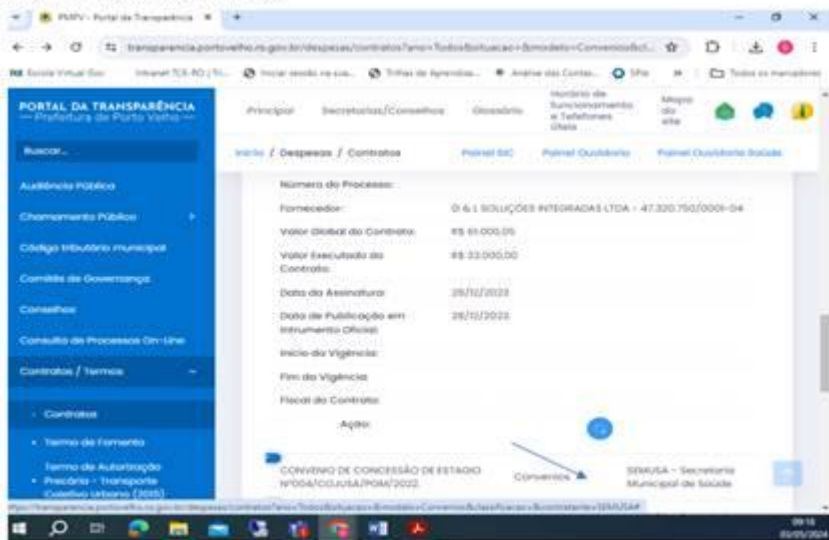
Imagem 3- Convênios celebrados na área da saúde



Fonte: Portal Transparência da Prefeitura de Porto Velho (disponível em: <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/contratos?ano=&situacao=&modelo=Convênios&classificacao=&contratante=SEMUSA> Acesso em 3.5.24 às 09:22h.



Imagem 4 - Localização do botão "ação"



Fonte: Portal Transparência da Prefeitura de Porto Velho (disponível em: <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/contratos?ano=&situacao=&modelo=Convênios&classificacao=&contratante=SEMUSA> Acesso em 3.5.24 às 09:18h).

A busca de informações sobre **convênios** retornou 35 resultados. Destaca-se que dentre os resultados aparecem alguns nomeados como contratos, no entanto, ao abrir os arquivos confirma-se que se referem a convênios. **Ao clicar no botão “ação” e, posteriormente, em “anexos” também foi possível visualizar os documentos suporte dos convênios.**

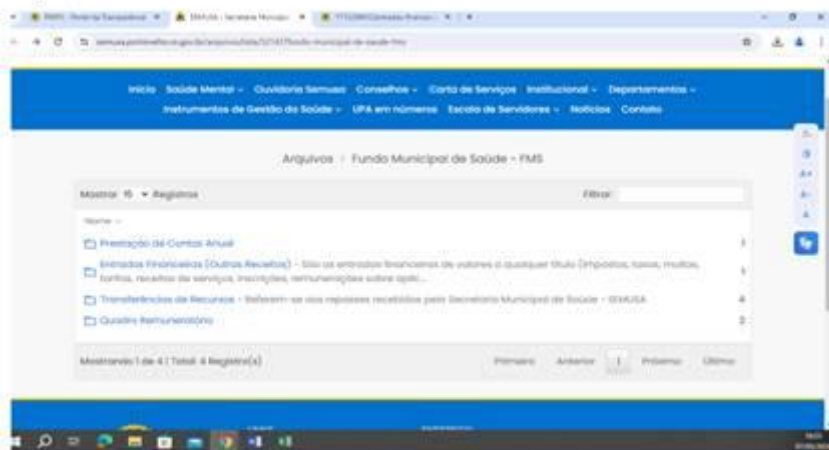
[...] (Grifos nossos).

Como se denota, embora o Corpo Técnico tenha averiguado por um caminho diferente do que foi apresentado na justificativa, foi possível localizar as informações a respeito dos convênios e contratos no âmbito do Portal da Transparência, **ensejando no cumprimento do item III, alínea “a”.**

No que concerne ao **item II, alínea “b” da decisão**, sobre as informações referentes às “entradas financeiras a qualquer título (nomenclatura, classificação, data de entrada, valor)”, a Gestorainforma que “o Fundo Municipal de Saúde não possui nenhuma outra Entrada Financeira além das Receitas”.

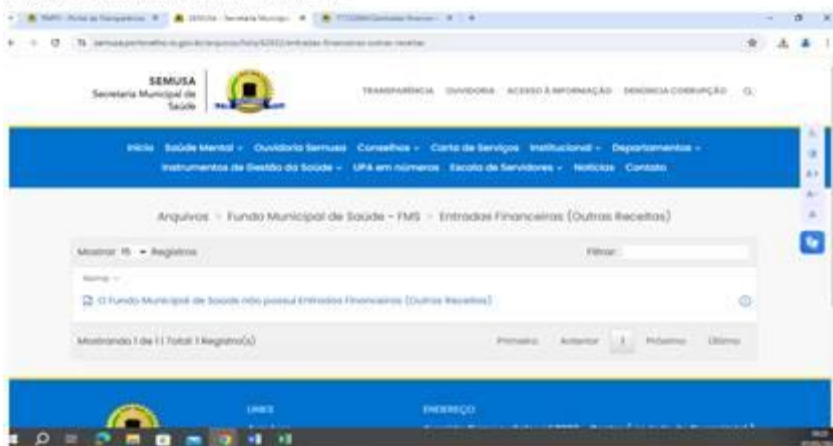
Relata ainda, que foi disponibilizado um ícone no Portal da Transparência do Município com o fim de confirmar a inexistência de informações dessa natureza, como se verifica nas imagens elaboradas pela Equipe Instrutiva em sede de exame dos fatos (Pág. 08, ID 1604257), extrato:

Imagem 5 - Entradas Financeiras



Fonte: Portal Transparência da Prefeitura de Porto Velho (disponível em: <https://semusa.portovelho.ro.gov.br/arquivos/lista/52143?fundo-municipal-de-saude-fms>) Acesso em 7.5.24 às 10:23h

Imagem 6 - Inexistência de Entradas Financeiras



Fonte: Portal Transparência da Prefeitura de Porto Velho (disponível em: <https://semusa.portovelho.ro.gov.br/arquivos/lista/62652/entradas-financeiras-outras-receitas>) Acesso em 7.5.24 às 10:23h

Como demonstrado, foi informado e verificado a disponibilização no Portal de Transparência, a informação de que o ente municipal não possui nenhuma "entrada nenhuma entrada financeira", **comprovando, portanto, o atendimento ao item III, alínea "b", do Acórdão.**

No que se refere ao **item III, alínea "c" da decisão**, a respeito dos dados relacionados às **receitas "previsão, lançamento e arrecadação das receitas"** e as **informações sobre transferências de recursos, com indicação do valor e data de repasse**, foi averiguado que **estão localizados no seguinte caminho**: "Principal> Receitas> Receitas Previstas> Filtros: Portal: Prefeitura; Unidade gestora: Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA; Órgão: Secretaria Municipal de Saúde; Anos: 2023; Data Movimento: sem data", conforme se extrai da imagem do Relatório Técnico (Pág. 09, ID 1604257), vejamos:

Imagem 7 - Arrecadação de Receitas

 A screenshot of the Portal de Transparência showing a table of revenue collection data. The table has columns for "Ano", "Tipo", "Valor", "Data de Lançamento", "Data de Repasse", "Valor de Repasse", and "Status". The data rows show various revenue entries for the year 2023, with values ranging from 0.00 to 10.000.000. The table is displayed in a grid format with a blue sidebar on the left containing navigation options.

Fonte: Portal Transparência da Prefeitura de Porto Velho (disponível em: [https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/receitas/receitas?ano=2023&portal\\_id=12535&unidade\\_gestora\\_id=D5A1ADBDE6BC4B648C683B35F29A5990&data\\_movimento="](https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/receitas/receitas?ano=2023&portal_id=12535&unidade_gestora_id=D5A1ADBDE6BC4B648C683B35F29A5990&data_movimento=)) Acesso em 7.5.24 às 09:09h.

Conforme informado no ofício, verificou-se a existência de informações atinentes ao detalhamento da arrecadação (repasso ou transferência recebida), como a data da arrecadação, tipo de receita e valor.

Para acesso às **informações sobre previsão de receitas do órgão**, percorreu-se o seguinte caminho: Principal> Receitas> Receitas Previstas> Filtros: Portal: Prefeitura; Unidade gestora: Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA; Órgão: Secretaria Municipal de Saúde; Anos: 2023, conforme demonstrado na Imagem 8:

Imagem 8 - Previsão de Receitas

Fonte: Portal Transparência da Prefeitura de Porto Velho (disponível em: [https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/receitas/receitas-previstas?ano=2023&portal\\_id=12535&unidade\\_gestora\\_id=D5A1ADBD6EBC4B648C683B35F29A5990](https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/receitas/receitas-previstas?ano=2023&portal_id=12535&unidade_gestora_id=D5A1ADBD6EBC4B648C683B35F29A5990)) Acesso em 7.5.24 às 08:28h.

Ressalta-se que há informações disponíveis somente sobre os exercícios de 2023 e 2024. A pesquisa filtrada pelo ano de 2023 retornou 311 resultados e a pelo ano de 2024 retornou 271 registros. Além disso, constatou-se que não há disponibilidade de informações mais detalhadas sobre previsão de receitas.

Destaca-se que não há quaisquer informações disponíveis sobre lançamento de receitas. Esta situação já era esperada em razão do esclarecimento feito no ofício, onde foi mencionado que a ausência de detalhamento das informações sobre a descrição da receita, previsão, lançamento e valor arrecadado ocorreu por motivo de substituição do sistema utilizado pelo Município de Porto Velho, no período de outubro de 2023. Por outro lado, considerando que esta entidade não é uma unidade gestora arrecadadora e executa suas funções por meio de repasses e transferências financeiras, damos por cumprido o comando.

Por fim, com relação **às transferências de recursos**, localizou-se as informações no seguinte caminho: Principal > Fundo Municipal de Saúde – FMS (estamos trabalhando) > Transferências de Recursos, conforme se verifica na imagem abaixo:

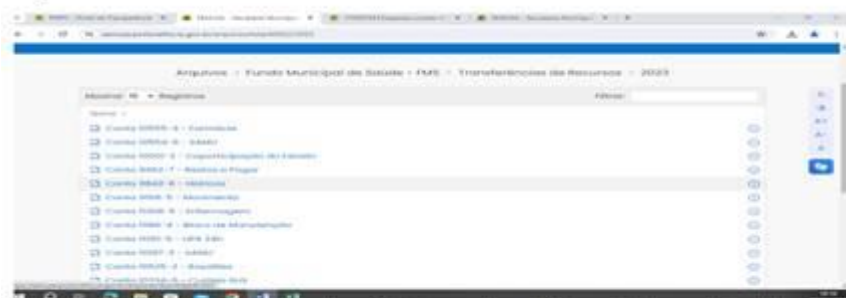
Imagem 9 - Transferências

Fonte: Portal Transparência da Prefeitura de Porto Velho (disponível em: <https://semusa.portovelho.ro.gov.br/arquivos/lista/60918/transferencias-de-recursos>), Acesso em 17.7.24 às 17:33h.

De acordo com a imagem 9, verifica-se que foram publicadas informações referentes aos exercícios de 2021, 2022 e 2023.

É possível localizar mais detalhamentos sobre as transferências clicando na pasta do ano desejado, momento em que a página é redirecionada para a seguinte tela, como se comprova no acesso à pasta de 2023 (Imagens 10 e 11):

Imagem 10 - Detalhamento Transferências



Fonte: Portal Transparência da Prefeitura de Porto Velho (disponível em: <https://semusa.portovelho.ro.gov.br/arquivos/lista/60918/transferencias-de-recursos>), Acesso em 7.5.24 às 10:10h.

Imagem 11 - Arquivo Transferências



Fonte: Portal Transparência da Prefeitura de Porto Velho (disponível em: <https://semusa.portovelho.ro.gov.br/uploads/arquivos/2024/01/60920/1705076122repasses-contas-creami.pdf>), Acesso em 7.5.24 às 10:35h.

Na imagem 11, verifica-se a indicação de data e valor do repasse, **evidenciando o total cumprimento da alínea “c”**.

[...] (Grifos nossos)

Como se observa, foi verificado no Portal de Transparência do Ente, as informações a respeito da **previsão de receitas do órgão** dos exercícios de 2023 e 2024 e, ainda, sobre as **transferências de recursos**, referentes aos exercícios de 2021, 2022 e 2023.

Em relação às informações relacionadas ao **lançamento de receitas**, não foi possível averiguar o detalhamento sobre a “descrição da receita, previsão, lançamento e valor arrecadado”, tendo em vista, como justificado pela Secretária, que no período de outubro de 2023, houve a substituição do sistema utilizado pelo Município de Porto Velho.

Por outra via, como manifestado pela Equipe de Instrução, diante do Fundo Municipal de Saúde não ser uma unidade arrecadadora e executar suas funções por meio de repasses e transferências financeiras, entende-se, como **atendida a determinação contida no item III, alínea “c”, da decisão**.

À vista do exposto, diante do exame dos itens acima, com a respectiva comprovação dos atos de Gestão, os quais foram divulgados no Portal de Transparência, compreende-se pela observância da norma aplicável de forma a promover o incentivo ao Controle Social, em atendimento ao artigo 37, § 3, inciso II, da Constituição Federal[3]; artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal[4]; artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/2011[5]; e, artigos 3º e 4º da Instrução Normativa nº 52/2017/TCERO[6].

Nesse viés, sem maiores delongas, dada a contextualização fática e probatória, na senda do Corpo Técnico, **decido**:

**I – Considerar cumpridas** as determinações impostas no item III do Acórdão AC1-TC 00019/24 e suas alíneas “a”, “b” e “c” (ID 1538061), de responsabilidade da Senhora **Eliana Pasin** (CPF: \*\*\*.315.871-\*\*), Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, em virtude da comprovação das medidas realizadas em atendimento aos comandos deste Tribunal de Contas, de acordo com os fundamentos desta decisão;

**II - Intimar**, do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do artigo 30, § 10, c/c parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Intimar** do teor desta decisão às Senhoras **Eliana Pasin** (CPF: \*\*\*.315.871-\*\*), Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO; **Simone Tavares do Nascimento** (CPF: \*\*\*.547.822-\*\*); Contadora do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho/RO; e, **Risoneide Ferreira de Souza** (CPF: \*\*\*.909.412-\*\*), Ex-Contadora do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, com a publicação no Diário Oficial do TCE-RO, informando da disponibilidade do processo no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**IV - Determinar** ao **Departamento da 1ª Câmara**, que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

**V – Após, arquivem-se** os autos, com fulcro no item VIII [\[7\]](#) do Acórdão AC1-TC 00019/24;

**VI - Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, 26 de agosto de 2024.

(Assinado eletronicamente)

**Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Relator

[\[1\]](#) RECOMENDAÇÃO N. 7/2014/CG: I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal; II – nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

[\[2\]](#) Disponível em: <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/>.

[\[3\]](#) Art. 37. [...] § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#) [...] II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#). [\(Vide Lei nº 12.527, de 2011\)](#) [...] Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso: 23 ago. 2024.

[\[4\]](#) Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm). Acesso: 23 ago. 2024.

[\[5\]](#) Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/12527.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12527.htm). Acesso: 23 ago. 2024.

[\[6\]](#) Dispõe sobre os requisitos a serem obedecidos e elementos a serem disponibilizados nos Portais de Transparência de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-52-2017.pdf>. Acesso: 23 ago. 2024.

[\[7\]](#)VIII – Determinar que após as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão, sejam os autos arquivados.

## Município de Primavera de Rondônia

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00140/24

PROCESSO: 01414/23 - TCE-RO [e] – Apenso (1928/23)

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia

INTERESSADO: Município de Primavera de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Eduardo Bertoletti Siviero – CPF nº \*\*\*.997.522-\*\* – Chefe do Poder Executivo Municipal;

Ângela Cristina Ferreira – CPF nº \*\*\*.655.512-\*\* - Controladora Interna do Município.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 12 a 16.08.2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2023. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. APLICAÇÃO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS: MDE, FUNDEB, SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO MACULAM AS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTA.

1.Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas quando evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas);

2. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não macula os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16), devendo os Gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.

3. O gestor deve sempre intensificar e aprimorar as ações de recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como prévio ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

4. As decisões e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal têm caráter cogente e efeitos não generalizados.

5. Receberão parecer prévio favorável à aprovação, sem a incidência de ressalvas, as contas que tiverem irregularidades formais que não possuem o condão de inquiná-las, conforme previsto nos art. 9º, 10 e §1º do art.13 da Resolução n. 278/2019/TCER.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual do Município de Primavera de Rondônia, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Eduardo Bertoletti Siviero – CPF nº \*\*\*.997.522-\*\*- Chefe do Poder Executivo Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas do Município de Primavera de Rondônia/RO, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Eduardo Bertoletti Siviero – Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, e os artigos. 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCERO;

II – Considerar atendidas as determinações impostas pela Corte de Contas, de forma a promover a baixa de responsabilidade, a saber:

a) APL-TC 00083/22 - Processo n. 01133/21: item III. 1 (alíneas ii e iii) e item III. 2;

b) APL-TC 00334/22 - Processo n. 00774/22: item II, alínea b (subitens b.i, b.ii e b.iii); e

c) APL-TC 0129/23 – Processo n. 01025/23: Item IV.

III – Dispensar o monitoramento da determinação contida no item III. 1, alínea iv, do Acórdão APL-TC 00083/22, referente ao Processo n. 01133/21, com base no inciso IV do art. 9º e parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023.

IV – Determinar via ofício à Administração do Município de Primavera de Rondônia, com fundamento no art. 37 da Constituição Federal, nos arts. 48, §1º, II, da LC nº 101/00, arts. 3º, III, 6º, I, 7º, 8º (§1º, §2º e §3º), 9º e 10º da Lei nº 12.527/2011 – LAI, que, no prazo de 90 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência as informações relativas aos critérios das dimensões receita, informações institucionais, despesa, licitações, contratos, ouvidoria, acessibilidade, diárias, convênios e transferências, planejamento e prestação de contas, saúde, educação, emendas parlamentares, lei geral de proteção de dados – LGPD e governo digital, obras e renúncia de receita, não atendidas no ciclo de 2023, detalhadas no Radar da Transparência Pública – Ciclo 2023 (disponível em: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/radar-da-transparencia-publica.html>), cuja verificação do cumprimento se dará por meio da avaliação dos próximos ciclos do Programa Nacional de Transparência Pública a ser reportado na análise das contas de governo

V – Recomendar ao Chefe do Executivo do Município de Primavera de Rondônia, que cumpra as proposições constantes do item 2.4.5 do relatório de instrução conclusiva da Unidade Técnica, sintetizadas abaixo, com o fim de melhorar os Indicadores de Resultado da Política de Alfabetização, as quais devem ser expressamente informadas no Relatório Anual de Gestão, evitando responsabilizações futuras: a) elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas; b) mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores; c) implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede; d) monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa; e) implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala; f) realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês; g) garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos; h) iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025; i) promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; j) Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço; k) desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos; l) Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas; m) estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes; e n) estruturar Políticas, Projetos e Ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada Etapa;

VI – Recomendar à Administração do Município de Primavera de Rondônia, visando a melhoria dos indicadores da política de educação infantil, as seguintes medidas:

VI.1. Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

- a. Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares;
- b. Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE;
- c. Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização;
- d. Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social;
- e. Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

VI.2. Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

- a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.
- b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

VI.3. Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024: recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver;

VII – Recomendar à Administração do Município que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: a) Análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de

cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado; b) Estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa; c) Treinamento de pessoal: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa; d) Implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo

contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; e) Negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios; f) Intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais; g) Monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual;

VIII - Alertar a Administração para que realize as remessas de informações eletrônicas mensais na forma e no prazo estabelecidos no artigo 53 da Constituição do Estado de Rondônia, como também no artigo 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, sob pena de ensejar sanções, em autos apartados, caso haja reincidência de forma injustificada nessa infringência, nos termos do artigo 55 da LC n. 154/1996;

IX – Alertar o chefe do poder executivo municipal, para que dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, inclusive as consideradas “cumpridas parcialmente”, objetivando assegurar a efetividade do controle e para evitar que as decisões desta Corte se tornem inócuas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996;

X – Alertar o chefe do Poder Executivo Municipal que, ao elaborar o plano municipal de educação para o próximo decênio, estabeleça metas e prazos com base nas referências da norma nacional. Visando garantir a aderência e a conformidade entre o plano setorial municipal e o plano nacional, evitando possíveis descompassos. Da mesma forma, na elaboração do próximo PPA sejam nele alocadas as metas do Plano Nacional de Educação;

XI – Alertar o chefe do Poder Executivo para implementar, em todo ou em parte, o mecanismo de ajuste fiscal indicado nos incisos de I a X do 167-A da Constituição Federal enquanto permanecer a situação de extrapolação do limite constitucional das despesas correntes;

XII – Alertar a Administração para que atualize sua norma de mensuração e evidenciação desses bens, de modo que abranja os critérios definidos na Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, e na edição mais recente do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

XIII – Alertar o chefe do Poder Executivo para que institua sistema integrado de controle interno, nos termos das diretrizes estabelecidas no art. 3º da IN 58/2017, visando o adequado funcionamento dos controles internos da Prefeitura Municipal, na mitigação dos riscos que possam atrapalhar a boa gestão dos recursos públicos;

XIV – Intimar do teor desta Decisão o Senhor Eduardo Bertoletti Siviero – CPF nº \*\*\*.997.522.\*\* – Chefe do Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia e a Senhora Ângela Cristina Ferreira – CPF nº \*\*\*.655.512.\*\* - Controladora Interna do Município de Primavera de Rondônia, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

XV – Dar conhecimento ao Presidente deste Tribunal de Contas para avaliar a possibilidade de fazer incluir na programação do Plano Integrado de Controle Externo (PICE), que a partir do exame das contas de governo do exercício de 2023, a Secretaria-Geral de Controle Externo aprimore suas análises técnicas no que concerne a:

a) aprofundar a análise da execução orçamentária de modo a aferir com maior acurácia as alterações na dotação, identificando e distinguindo os créditos previsíveis daquilo que não foi previsto por ineficiência de planejamento, demonstrando nos relatórios trimestrais/semestrais da gestão fiscal bem como nas contas anuais as alterações na dotação com as razões que as motivaram, incluindo os excessos ocorridos, se houver;

b) realizar levantamento relativo à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício, cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; e iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

XVI – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Primavera de Rondônia/RO para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

XVII – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 16 de agosto de 2024.

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## Município de Primavera de Rondônia

### PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00016/24

PROCESSO: 01414/23 - TCE-RO [e] – Apenso (1928/23)

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia

INTERESSADO: Município de Primavera de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Eduardo Bertoletti Siviero – CPF nº \*\*\*.997.522.\*\* – Chefe do Poder Executivo Municipal;



Ângela Cristina Ferreira – CPF nº \*\*\*.655.512-\*\*- Controladora Interna do Município.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias  
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 12 a 16.08.2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2023. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. APLICAÇÃO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS: MDE, FUNDEB, SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO MACULAM AS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTA.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas quando evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas);
2. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não macula os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16), devendo os Gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.
3. O gestor deve sempre intensificar e aprimorar as ações de recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como prévio ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.
4. As decisões e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal têm caráter cogente e efeitos não generalizados.
5. Receberão parecer prévio favorável à aprovação, sem a incidência de ressalvas, as contas que tiverem irregularidades formais que não possuem o condão de inquiná-las, conforme previsto nos art. 9º, 10 e §1º do art.13 da Resolução n. 278/2019/TCER.

#### PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária Virtual realizada no período de 12 a 16 de agosto de 2024, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e nos artigos 1º, III, e 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, apreciando a Prestação de Contas do Município de Primavera de Rondônia, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Eduardo Bertolotti Siviero – CPF nº \*\*\*.997.522-\*\*- Chefe do Poder Executivo Municipal, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; e

Considerando que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento e gestão fiscal do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

Considerando que as demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2023, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

Considerando que, apesar da intempestividade da remessa de balancetes mensais relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2023, a Administração cumpriu com a obrigação de envio de informações a esta Corte de Contas e ainda atendeu as diligências realizadas pela Unidade Técnica, encaminhando documentos e informações para a instrução dos procedimentos de auditoria realizados nos exames iniciais.

Considerando que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da Saúde (18,32%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (31,64%), FUNDEB (95,32%), repasses ao Legislativo (7%) e Despesas com Pessoal do Poder Executivo alcançou 43,26%, a do Legislativo 3,17% e o consolidado do município 46,43%;

Considerando que do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$ 34.851.012,82) e as Despesas Liquidadas (efetivo compromisso) ao final do exercício (R\$ 30.566.681,54) apresentou saldo positivo de R\$ 4.284.331,28, demonstrando, assim, efetiva observância ao princípio do equilíbrio das contas, previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando que do confronto entre as Receitas Correntes (R\$ 28.207.462,85) e as Despesas Correntes Empenhada (R\$ 26.740.289,79), apura-se um superávit no montante de R\$ 1.467.173,06 (um milhão, quatrocentos e sessenta e sete mil, cento e setenta e três reais e seis centavos);

Considerando que a Receita Corrente Líquida – RCL da ordem de R\$ 27.064.488,56 (vinte e sete milhões, sessenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) se comparada com a do exercício imediatamente anterior (2022), no valor de R\$ 23.786.800,63 (vinte e três milhões, setecentos e oitenta e seis mil, oitocentos reais e sessenta e três centavos), apresentou um aumento de 13,78%;

Considerando que os Restos a Pagar ao final do exercício (R\$ 3.408.101,42) representam 10,05% dos recursos empenhados (R\$ 33.913.500,54), evidenciando regularidade na execução orçamentária e financeira;

Considerando que os Resultados Primário e Nominal atingiram as respectivas metas estabelecidas na LDO para o exercício de 2023, pelas metodologias acima e abaixo da linha, nos termos do MDF/STN.

Considerando que o endividamento do município no valor de R\$ -6.947.819,48, equivale a -25,67%, da Receita Corrente Líquida – RCL da ordem de R\$ 27.064.488,56 (vinte e sete milhões, sessenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), inferior, portanto, ao limite de alerta (108%) de que trata o Art. 59, §1º, inciso III da LRF e, também, ao limite máximo (120%), estabelecido por via do Art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001;

Considerando a conformidade na execução do orçamento de capital e a preservação do patrimônio público, em observância ao disposto no Artigo 167, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que a Gestão Fiscal do município de Primavera de Rondônia, no exercício financeiro de 2023, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos na Lei Complementar Federal n. 101/00;

Considerando que o município de Primavera de Rondônia demonstrou suficiência financeira para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2023, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/2000;

Considerando que o município de Primavera de Rondônia tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “C” (indicador I - Endividamento 3,87% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 100,47% classificação parcial “C”; indicador III – Liquidez Relativa 2,10% classificação parcial “B”);

Considerando que, em que pese a arrecadação dos créditos da dívida ativa não tenha atingido os 20% estabelecido pela jurisprudência deste Tribunal, o município arrecadou 16,82% do saldo inicial, se comparado com seu desempenho no exercício imediatamente anterior (6,15%) constata-se que a municipalidade tem envidado esforços para cumprir as determinações da Corte de Contas e melhorado seu índice de recebimento da dívida ativa;

Considerando, ainda, a ausência de identificação de exercício negligente ou abusivo, por ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado, ou que poderão resultar, em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram, ou deviam ser, conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

Considerando, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do d. Ministério Público de Contas, com os quais há convergência, in totum, submete-se à excelsa deliberação desta e. Plenário a seguinte PROPOSTA DE DECISÃO:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas do Município de Primavera de Rondônia/RO, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Eduardo Bertoletti Siviero – CPF nº \*\*\*.997.522-\*\*-\*\* – Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2022, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 16 de agosto de 2024.

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## Município de Primavera de Rondônia

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02348/2024-TCE-RO  
**CATEGORIA:** Recurso  
**SUBCATEGORIA:** Pedido de Reexame  
**ASSUNTO:** Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00120/24, referente ao processo 00381/23/TCE-RO  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia  
**INTERESSADO:** Eduardo Bertoletti Siviero - CPF n. \*\*\*.997.522-\*\*-\*\*  
Prefeito do Município de Primavera de Rondônia  
**ADVOGADA:** Tatiane Alencar Silva - OAB/RO n. 11.398

**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

**PEDIDO DE REEXAME. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIA COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.**

Se, em juízo provisório, constata-se o preenchimento dos pressupostos processuais de admissibilidade, é de se conhecer o pedido de reexame para processá-lo com efeito suspensivo, e sua remessa ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer na forma regimental.

Decisão Monocrática n. 0108/2024-GCESS

Cuidam os autos de pedido de reexame interposto por Eduardo Bertoletti Siviero, CPF n. \*\*\*.997.522.-\*\*, Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, em face do Acórdão APL-TC 00120/24, referente ao processo n. 00381/23/TCE-RO, que considerou ilegal o ato do recorrente de propor e sancionar a Lei Ordinária Municipal n. 1011/2021, de 29.4.2021, que aumentou os valores das diárias pagas a agentes públicos do município, gerando aumento de despesa com pessoal, em período vedado pelo art. 8º, VI, da Lei Complementar n. 173/2020, que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19), e aplicou multa individual ao recorrente. Eis o teor do acórdão:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR ILEGAL o ato praticado, de responsabilidade do senhor Eduardo Bertoletti Siviero, CPF n. \*\*\*.997.522.-\*\*, Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, por propor e sancionar a Lei Ordinária Municipal n. 1011/2021, de 29.4.2021, a qual majorou os valores das diárias pagas a agentes públicos do ente federativo, caracterizando aumento de despesa com pessoal em período vedado, em grave e manifesta transgressão ao disposto no artigo 8º, VI, da Lei Complementar n. 173/2020 (Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS CoV-2 - Covid-19);

II – MULTAR o Senhor Eduardo Bertoletti Siviero, CPF n. \*\*\*.997.522.-\*\*, Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, no valor de R\$ 2.430,00 (dois mil quatrocentos e trinta), correspondente a 3% do valor parâmetro estabelecido na Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2021, superior ao mínimo legal, em razão do histórico de reiterado descumprimento de determinações dessa Corte de Contas, aliado à gravidade do aumento de despesa em período vedado legalmente, em transgressão à Lei Complementar n. 173/2020;

III – FIXAR O PRAZO de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento do valor da multa consignada no item II. Destaca-se que, os valores correspondentes à sanção pecuniária aplicada ao Jurisdicionado nominado no item anterior, seja recolhida aos cofres públicos do Município de Primavera de Rondônia, em atenção ao teor do que consta no precedente vinculante encartado no Recurso Extraordinário n. 1.003.433/RJ, objeto do Tema 642, do Supremo Tribunal Federal;

IV – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II desta decisão, seja iniciada a cobrança nos termos dos artigos 27, II da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o artigo 36, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo nova atualização ser efetivada por meio do site deste Tribunal de Contas;

V – INTIMAR desta decisão o responsável Eduardo Bertoletti Siviero, CPF n. \*\*\*.997.522.-\*\*, Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, bem como sua advogada indicada no cabeçalho desta decisão, Tatiane Alencar Silva – OAB/RO n. 11.398, por meio de ofício/e-mail, e pelo Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013 informando-o que seu inteiro teor está disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

VI – INTIMAR, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas acerca do teor desta decisão;

VII – ENCAMINHAR os autos ao Departamento do Pleno para adoção das providências de sua alçada, previstas regimentalmente;

VIII – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

2. Inconformado com o acórdão, o recorrente alegou ter apresentado o Projeto de Lei n. 006/GP/2023 com o objetivo de sanar a irregularidade apontada e evitar o comprometimento dos cofres públicos. No entanto, o "Projeto de Lei Ordinária PLO 06/2023" foi definitivamente arquivado em 09.05.2023, uma vez que sua proposição foi rejeitada pelo Plenário da Câmara Municipal de Vereadores. Assim, alegou que realizou o que estava ao seu alcance (ID 1612984).

3. Por fim, o recorrente requereu a modificação do acórdão para que a Câmara Municipal de Primavera de Rondônia seja notificada a promover as medidas necessárias para suspender o ato considerado ilegal e para que seja afastada a aplicação da multa.

4. Eis o essencial a relatar. Decido.

5. De início é de se registrar que nesta fase processual será estritamente aferido o juízo provisório de admissibilidade e, nesse sentido, observa-se que o recurso é adequado por se tratar de matéria prevista no art. 38 c/c o art. 45, ambos da LC n. 154/96 e do art. 78 do RITCE-RO, veja-se:

Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

[...]

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto nos arts. 90 a 93 deste Regimento.

6. Anote-se, ainda, possuir o recorrente interesse e legitimidade, porquanto alcançado pelos efeitos do Acórdão recorrido. Ademais, o recurso é tempestivo, uma vez que observado o prazo de 15 dias para sua interposição, conforme prescreve o art. 32 c/c o parágrafo único, do art. 45, ambos da Lei Complementar n. 154/96, cuja tempestividade foi certificada no ID 1615885.

7. É de se registrar, também, ser possível a atribuição do efeito suspensivo por força legal, nos termos do disposto nos artigos 45 da LC n. 154/96 e 78 do RITCERO.

8. Nesses termos, em análise preliminar própria do momento processual, constata-se o preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade do presente pedido de reexame.

9. Ante o exposto, decido:

I. **Conhecer**, em juízo provisório de admissibilidade, do Pedido de Reexame interposto por Eduardo Bertoletti Siviero, CPF n. \*\*\*.997.522-\*\*, Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, em face do Acórdão APL-TC 00120/24, referente ao processo n. 00381/23/TCE-RO, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade – adequação, cabimento e tempestividade – nos termos do disposto no art. 78, caput e parágrafo único, do RITCE-RO c/c os arts. 38 e 45, ambos da LC n. 154/96;

II. **Determinar** o seu processamento com efeito suspensivo, nos termos do art. 45, da LC n. 154/96;

III. **Determinar** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

IV. **Dar ciência** desta decisão ao recorrente, via Doe-TCERO, consignando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V. **Determinar** ao Departamento do Pleno que expeça o necessário ao cumprimento desta decisão em especial quanto à atribuição do efeito suspensivo, ficando autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, assinado e datado eletronicamente.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Relator em substituição regimental  
GCSFJFS – A. VIII

## Município de São Francisco do Guaporé

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00130/24

PROCESSO: 03291/2020/TCERO.

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial (TCE).

ASSUNTO: Exame da regularidade dos contratos firmados entre o município de São Francisco do Guaporé e o Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (Cimcero), para a aquisição de sistemas informatizados de automação laboratorial.

INTERESSADO: Alcino Bilac Machado, CPF n. \*\*\*.759.706-\*\*, Prefeito de São Francisco do Guaporé.

RESPONSÁVEIS: Alcino Bilac Machado, CPF n. \*\*\*.759.706-\*\*, Prefeito de São Francisco do Guaporé;

Gislaine Clemente, CPF n. \*\*\*.853.638-\*\*, Ex-Prefeita de São Francisco do Guaporé;  
 Jaime Robaina Fuentes, CPF n. \*\*\*.973.072-\*\*, Ex-Prefeito Interino do de São Francisco do Guaporé;  
 Vera Lucia Quadros, CPF n. \*\*\*.418.232-\*\*, Secretária Municipal de Saúde de São Francisco do Guaporé, de 3.1.2017 a 30.12.2020;  
 Luiz Ricardo Mattos, CPF n. \*\*\*.200.222-\*\*, Secretário Municipal Geral de Governo e Administração de São Francisco do Guaporé, de 7.1.2019 a 14.10.2020;  
 Talita Dahmer Campanhonni, CPF n. \*\*\*.059.702-\*\*, Coordenadora de Almoxarifado de São Francisco do Guaporé, de 1.2.2017 a 6.11.2020;  
 Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – Cimcero, CNPJ: 02.049.227/0001-57, representado pela senhora Maria Aparecida de Oliveira, CPF \*\*\*.689.302-\*\*  
 ADOGADO: Francisco Altamiro Pinto Júnior, OAB/RO 1296  
 PROCURADORA: Bruna Moura de Freitas, OAB/RO 6057  
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.  
 SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 12 a 16 agosto de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO. SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO LABORATORIAL. COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS. AUSÊNCIA DE DANO. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS.

1. A Tomada de Contas Especial deve ser julgada regular, conforme o disposto no art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, quando for comprovada a execução do objeto contratado e realizada a adequada liquidação das despesas. A citada comprovação deve ser feita por meio da apresentação das notas fiscais e dos termos de recebimento dos materiais e serviços.

2. A Tomada de Contas Especial deve ser julgada regular, com ressalvas, quando forem evidenciados vícios contratuais, de natureza formal, que não resultem em dano ao erário. No entanto, diante da gravidade das impropriedades, compete ao Tribunal de Contas aplicar multas aos responsáveis, além de emitir determinação para a correção das falhas identificadas, conforme os artigos 16, II, e 18, parágrafo único, da Lei Complementar n. 154/96. (Precedente: Acórdão n. 00019/22 – 2ª Câmara, Processo n. 03612/15/TCE-RO).

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE), originária da conversão da Inspeção Especial, a teor da Decisão Monocrática DM-DDR 0155/2023-GCVCS/TCERO, de 21.9.2023, tendo por objeto examinar a regularidade dos contratos firmados entre o Município de São Francisco do Guaporé e o Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (Cimcero) para a aquisição de sistemas informatizados de automação laboratorial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Afastar as preliminares de cerceamento de defesa e ilegitimidade passiva arguidas pela Senhora Gislaine Clemente (CPF n. \*\*\*.853.638-\*\*), Prefeita Municipal de São Francisco do Guaporé, no período de 1º.1.2017 a 25.9.2020, conforme descrito nos fundamentos desta decisão;

II – Julgar regular a Tomada de Contas Especial destinada a examinar a regularidade dos Contratos 181/19, 099/20 e 155/20, firmados entre o Município de São Francisco do Guaporé e o Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (Cimcero) para a aquisição de sistemas informatizados de automação laboratorial, de responsabilidade das Senhoras Vera Lucia Quadros (CPF n. \*\*\*.418.232-\*\*), Secretária Municipal de Saúde de São Francisco do Guaporé, de 3.1.2017 a 30.12.2020; e Talita Dahmer Campanhonni (CPF n. \*\*\*.059.702-\*\*), Coordenadora de Almoxarifado do Município de São Francisco do Guaporé, de 1.2.2017 a 6.11.2020; do Senhor Luiz Ricardo Mattos (CPF n. \*\*\*.200.222-\*\*), Secretário Municipal Geral de Governo e Administração de São Francisco do Guaporé, de 7.1.2019 a 14.10.2020; e do Cimcero (CNPJ: 02.049.227/0001-57), em razão do saneamento das irregularidades descritas nos itens II (subitens II.1, II.1.a, II.1.b, II.1.c, II.1.d; II.2, II.2.a, II.2.b, II.2.c); e III (III.1; III.2; III.3; III.4; III.5; III.6; e III.9) todos da DM-DDR 0155/2023-GCVCS-TCE-RO, concedendo-lhes quitação, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 31, I, do Regimento Interno;

III – Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial destinada a examinar a regularidade dos Contratos 181/19, 099/20 e 155/20, firmados entre o Município de São Francisco do Guaporé e o Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (Cimcero) para a aquisição de sistemas informatizados de automação laboratorial, de responsabilidade da Senhora Gislaine Clemente (CPF n. \*\*\*.853.638-\*\*), Prefeita Municipal de São Francisco do Guaporé, no período de 1º.1.2017 a 25.9.2020; e do Senhor Jaime Robaina Fuentes (CPF n. \*\*\*.973.072-\*\*), Ex-Prefeito Municipal Interino de São Francisco do Guaporé, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/1996, em face das seguintes irregularidades formais, das quais não resultou dano ao erário:

a) de responsabilidade da Senhora Gislaine Clemente (CPF n. \*\*\*.853.638-\*\*), Prefeita Municipal de São Francisco do Guaporé, no período de 1º.1.2017 a 25.9.2020, em relação aos Contratos n. 181/19 e n. 155/20 (item III, subitens III.7, III.7-a, III.7-b, III.7-c e III.7-d da DM-DDR 0155/2023-GCVCS-TCE-RO):

a.1 – ausência de descrição dos objetos e das responsabilidades das partes (Município de São Francisco do Guaporé, Cimcero e a empresa UNICARE comércio e serviços Ltda. EPP), de maneira suficiente e precisa, em afronta ao 55, incisos I e VII, da Lei n. 8.666/93 (vigente ao tempo);

a.2 – falta de projeto básico/termo de referência com cláusulas claras, sem atender as exigências contidas nos artigos 6º, IX; 7º, I; 54, §1º; e 55 da Lei n. 8.666/93 (vigente ao tempo);

a.3 – não apresentação de estudos e levantamentos para demonstrar a vantajosidade das aquisições, nem a utilização de critérios e metodologia para a estimar os preços e os quantitativos de insumos, em descumprimento aos artigos 3º (princípio da vantajosidade) e 15, § 7º, inciso II, da Lei n. 8.666/93 (vigente ao tempo);

a.4 – deixar de deflagrar dispensa de licitação para poder firmar o Contrato n. 181/19, não atendendo ao disposto no art. 2º, § 1º, inciso III, da Lei n. 11.107/05 e ao art. 18 do Decreto n. 6017/07.

b) de responsabilidade do Senhor Jaime Robaina Fuentes (CPF n. \*\*\*.973.072-\*\*), Ex-Prefeito Interino Municipal de São Francisco do Guaporé, em face das irregularidades identificadas no Contrato n. 099/20 (Processo n. 593/20), item III, subitens III.8, III.8-a, III.8-b e III.8-c da DM-DDR 0155/2023-GCVCS-TCE-RO, quais sejam:

b.1 – descrição dos objetos e das responsabilidades de cada parte (Município de São Francisco do Guaporé, Cimcero e a empresa UNICARE comércio e serviços Ltda. EPP), de maneira insuficiente e imprecisa, em afronta ao 55, incisos I e VII, da Lei n. 8.666/93 (vigente ao tempo);

b.2 – falta de projeto básico/termo de referência com cláusulas claras, diante das falhas ao não se prever, expressamente e com precisão, o propósito da contratação, a forma de execução dos serviços e a quem pertence os equipamentos utilizados, em descumprimento às exigências contidas nos artigos 6º, IX; 7º, I; 54, §1º; e 55 da Lei n. 8.666/93 (vigente ao tempo);

b.3 – não apresentação de estudos e levantamentos para demonstrar a vantajosidade das aquisições, nem a utilização de critérios e metodologia para a estimar os preços e os quantitativos de insumos, em descumprimento aos artigos 3º (princípio da vantajosidade) e 15, § 7º, inciso II, da Lei n. 8.666/93 (vigente ao tempo).

IV – Multar a Senhora Gislaine Clemente (CPF n. \*\*\*.853.638-\*\*), Prefeita Municipal de São Francisco do Guaporé, no período de 1º.1.2017 a 25.9.2020, no valor de R\$9.720,00 (nove mil setecentos e vinte reais), em face das irregularidades descritas no III “a”, a.1, a.2, a.3 e a.4, deste acórdão, na forma do art. 18, parágrafo único, c/c 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 103, II, do Regimento Interno;

V – Multar o Senhor Jaime Robaina Fuentes (CPF n. \*\*\*.973.072-\*\*\*), Ex-Prefeito Municipal Interino de São Francisco do Guaporé, no valor de R\$6.480,00 (seis mil quatrocentos e oitenta reais), em face das irregularidades descritas no III, “b”, b.1, b.2 e b.3, deste acórdão, nos termos do art. 18, parágrafo único, c/c 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 103, II, do Regimento Interno;

VI – Multar o Senhor Alcino Bilac Machado (CPF n. \*\*\*.759.706-\*\*), Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé, no valor de R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais), por descumprir a determinação do item III da DM 103/2022-GCVCS-TCE-RO, ao deixar de apresentar justificativas e documentos comprobatórias das medidas iniciais que deveriam ter sido adotadas para evitar a prática das irregularidades descritas nos itens I (correspondentes àquelas dispostas no item II, “a” e “b”, deste acórdão) e II (quanto à requisição de exames em quantidade superior à demanda e relativas ao aprimoramento dos mecanismos de controle interno e almoxarifado);

VII – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas (D.O.e-TCE-RO), para que a Senhora Gislaine Clemente (CPF n. \*\*\*.853.638-\*\*), Prefeita Municipal de São Francisco do Guaporé, no período de 1º.1.2017 a 25.09.2020; e os Senhores Jaime Robaina Fuentes (CPF n. \*\*\*.973.072-\*\*\*), Ex-Prefeito Municipal Interino de São Francisco do Guaporé, e Alcino Bilac Machado (CPF n. \*\*\*.759.706-\*\*), Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé, comprovem o recolhimento dos valores das multas, fixadas nos itens IV, V e VI deste acórdão, aos cofres do Município de São Francisco do Guaporé, com supedâneo no art. 3º, caput, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, com redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO; autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois do trânsito em julgado sem o recolhimento dos citados valores, tudo nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96;

VIII – Considerar não cumprida a determinação imposta por meio do item III da Decisão Monocrática DM 103/2022-GCVCS/TCE-RO, conforme os fundamentos deste acórdão;

IX – Determinar a notificação do Senhor Alcino Bilac Machado (CPF n. \*\*\*.759.706-\*\*), Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé, ou de quem lhe vier a substituir, para que – sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96 – adote as medidas de gestão abaixo delineadas, cujo cumprimento será aferido em futuras inspeções/auditorias:

a) efetive o adequado controle físico-financeiro do almoxarifado, registrando as entradas e saídas dos materiais adquiridos, possibilitando a localização exata dos bens, bem como o controle para aferição de futuras demandas frente ao estoque existente,

b) aprimore o sistema de controle interno, com a adoção de boas práticas nas contratações e gestão de estoques e almoxarifado, tendo por norte a previsão do art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988,

c) planeje e evite atribuir a um único servidor as funções de realizar empenho, requerer e receber material e liquidar as despesas, sob pena de afronta ao princípio da segregação de funções.

X – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que insira como ponto de verificação no Planejamento das futuras inspeções/auditorias o exame do cumprimento das determinações do item VIII deste acórdão;

XI – Intimar do teor deste acórdão as Senhoras Vera Lucia Quadros (CPF n. \*\*\*.418.232-\*\*), Secretária Municipal de Saúde de São Francisco do Guaporé, de 3.1.2017 a 30.12.2020; Talita Dahmer Campanhoni (CPF n. \*\*\*.059.702-\*\*), Coordenadora de Almoxarifado do Município de São Francisco do Guaporé, de 1º.2.2017 a 6.11.2020; Gislaine Clemente (CPF n. \*\*\*.853.638-\*\*), Prefeita Municipal de São Francisco do Guaporé, no período de 1.1.2017 a 25.09.2020; e os senhores Jaime Robaina Fuentes (CPF n. \*\*\*.973.072-\*\*), Ex-Prefeito Municipal Interino de São Francisco do Guaporé; Luiz Ricardo Mattos (CPF n. \*\*\*.200.222-\*\*), Secretário Municipal Geral de Governo e Administração de São Francisco do Guaporé, de 7.1.2019 a 14.10.2020; Alcino Bilac Machado (CPF n. \*\*\*.759.706-\*\*), Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé; o Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – Cimcero (CNPJ: 02.049.227/0001-57), por meio da sua representante à época dos fatos, Senhora Maria Aparecida de Oliveira (CPF \*\*689.302-\*\*), bem como os advogados ou

procuradores constituídos, Francisco Altamiro Pinto Júnior, OAB/RO 1296, e Bruna Moura de Freitas, OAB/RO 6057, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE-RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no site: [www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br), menu: consulta processual, link PCe, aponto-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XII – Arquivem-se os presentes autos, após a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 16 de agosto de 2024.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**PROCESSO-SEI** : 006069/2024.  
**ASSUNTO** : Edição de portaria estabelecendo o rito sumário de exame para os processos relativos aos atos de pessoal.  
**INTERESSADO** : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
**RELATOR** : Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0468/2024-GP**

**SÚMULA: ADMINISTRATIVO. EDIÇÃO DE PORTARIA. RITO PROCESSUAL SUMÁRIO PARA A ANÁLISE DOS ATOS DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS RPPS. PRINCÍPIOS DA RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, EFICIÊNCIA, EFICÁCIA, EFETIVIDADE, ECONOMICIDADE E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.**

1. Dispõe o art. 37-A, *caput*, da Instrução Normativa n. 13/2024/TCERO que *"no exame de processos relativos a atos de aposentadoria e pensão será adotado o exame sumário quando verificados os requisitos estabelecidos em portaria expedida anualmente pela Presidência, e homologada pelo Conselho Superior de Administração, que definirá quais processos de atos de pessoal se sujeitarão ao rito sumário, observados os seguintes parâmetros"*.

2. A medida também se revela acertada, à luz dos princípios da racionalização administrativa, eficiência, eficácia, efetividade, economicidade e duração razoável do processo, uma vez que o rito sumário possibilitará a racionalização do uso dos recursos humanos e materiais do Tribunal, de modo que os esforços sejam concentrados nas análises de maior complexidade e risco, focando em áreas que demandam maior atenção e, ao mesmo tempo, salvaguardando a qualidade do processo de fiscalização.

**I - RELATÓRIO**

1. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), por meio do Despacho n. 0728586/2024/SGCE (ID n. 0728586), encaminhou a esta Presidência a proposição formulada pela Coordenadoria Especializada de Controle Externo 4 (CECEX-4)

Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76.801-327

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)  
III-XII

Documento de 7 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 23/08/2024.  
Autenticação: EAHB-GBCD-IAED-CKBY no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

1





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(Memorando n. 47/2024/CECEX4 de ID n. 0720160), que visa à ampliação da abrangência do rito processual simplificado, a fim de aprimorar o processo de análise para o registro de aposentadorias e pensões dos órgãos previdenciários sob a égide deste Tribunal.

2. A proposta apresentada pela CECEX-4 (ID n. 0720160) evidencia que as instituições do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) em Rondônia têm demonstrado conformidade com as diretrizes do Ministério da Previdência, com indicadores consistentes de governança e um índice muito baixo de rejeição de registros por este Tribunal.

3. Tendo em vista a relevância das justificativas e a consistência dos dados apresentados pela CECEX-4 (ID n. 0720160), a SGCE (ID n. 0728586) propôs que todas as entidades jurisdicionadas sejam consideradas aptas a se submeter ao rito processual sumário na análise dos atos de aposentadorias e pensões, nos termos da minuta de portaria sugerida.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Da competência deliberativa

5. Dispõe o art. 37-A, *caput*, da Instrução Normativa n. 13/2024/TCERO que *"no exame de processos relativos a atos de aposentadoria e pensão será adotado o exame sumário quando verificados os requisitos estabelecidos em portaria expedida anualmente pela Presidência, e homologada pelo Conselho Superior de Administração, que definirá quais processos de atos de pessoal se sujeitarão ao rito sumário, observados os seguintes parâmetros"*.

6. A atribuição conferida à Presidência deste Tribunal decorre da necessidade de dar celeridade e eficiência ao controle externo realizado pelo TCERO, em conformidade com os princípios da administração pública, especialmente os da eficiência e celeridade, previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

7. Desse modo, resta evidenciado a competência da Presidência deste Tribunal de Contas para expedir, anualmente, a portaria que define os critérios para o exame sumário dos processos relativos a atos de aposentadoria e pensão, a qual deve ser submetida à homologação do Conselho Superior de Administração, assegurando a legitimidade e a segurança jurídica do procedimento adotado, conforme preceito normativo estatuído no art. 37-A, *caput*, da Instrução Normativa n. 13/2024/TCERO.

### II.II – Da adoção do rito processual sumário para a análise dos atos de aposentadorias e pensões dos institutos de previdências sob a jurisdição deste Tribunal

8. A proposta de adoção do rito processual sumário para a análise dos atos de aposentadorias e pensões dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) sob a

Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76.801-327

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

III-XII

Documento de 7 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 23/08/2024.  
Autenticação: EAHB-GBCD-IAED-CKBY no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

2



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

jurisdição deste Tribunal é justificada pela necessidade de modernizar e otimizar os processos administrativos, em consonância com os princípios constitucionais da eficiência administrativa e da duração razoável do processo.

9. Conforme relação informada pela CECEX-4 (ID n. 0720160), em Rondônia existem **30** (trinta) institutos de RPPS que garantem a cobertura previdenciária aos servidores públicos efetivos, a saber:

<b>Qtd.</b>	<b>Ente Federativo</b>	<b>Regime Próprio de Previdência Social</b>	<b>Sigla</b>
1	Alvorada d'Oeste	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - RO	IMPRES
2	Ariquemes	Instituto de Previdência do Município de Ariquemes	IPEMA
3	Buritis	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis	INPREB
4	Cacaulândia	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cacaulândia - RO	IPC
5	Campo Novo de Rondônia	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo de Rondônia	IPECAN
6	Castanheiras	Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras	IPC
7	Cujubim	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim - RO	INPREC
8	Espigão do Oeste	Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste	IPRAM
9	Governador Jorge Teixeira	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Municipal de Governador Jorge Teixeira - RO	GJTPREVI
10	Guajará-Mirim	Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guajará-mirim / RO	IPREGUAM
11	Jaru	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru	JARU-PREVI
12	Ji-Paraná	Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná	IPREJI
13	Machadinho d'Oeste	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	IMPREV
14	Mirante da Serra	Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Mirante da Serra - RO	SERRA-PREVI
15	Monte Negro	Instituto de Previdência de Monte Negro	IPREMON
16	Nova Brasilândia d'Oeste	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste	Nova Previ
17	Nova Mamoré	Instituto de Previdência Social os Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré	IPRENOM
18	Nova União	Instituto de Previdência de Nova União - RO	IPRENU
19	Novo Horizonte do Oeste	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais De Novo Horizonte-RO	IPSNH

Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76.801-327

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

III-XII

Documento de 7 página(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 23/08/2024.  
Autenticação: EAHB-GBCD-IAED-CKBY no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

3



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

20	Ouro Preto do Oeste	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste	IPSM
21	Estado de Rondônia	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos	IPERON
22	Porto Velho	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - RO	IPAM
23	Rolim de Moura	Instituto de Previdência Social dos Servidores de Rolim de Moura	ROLIM PREVI
24	São Francisco do Guaporé	Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores	IMPES
25	São Miguel do Guaporé	Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - RO	IPMSMG
26	Seringueiras	Instituto de Previdência Municipal de Seringueiras - RO	IPMS
27	Theobroma	Instituto de Previdência de Theobroma	IPT
28	Vale do Anari	Instituto de Previdência Municipal de Vale do Anari - RO	IPMVA
29	Vale do Paraíso	Instituto de Previdência de Vale do Paraíso	-
30	Vilhena	Instituto de Previdência Municipal de Vilhena	IPMV

10. A complexidade e a quantidade de processos que chegam a este Tribunal de Contas têm aumentado consideravelmente nos últimos anos, daí porque a adoção de um procedimento mais célere e focado para os casos que apresentam menor risco institucional é uma resposta necessária para evitar o acúmulo de processos, que poderia comprometer a capacidade do Tribunal de exercer suas funções fiscalizatórias com a eficácia necessária.

11. Os dados apresentados pela CECEX-4 (ID n. 0720160) demonstram que as instituições de RPPS do Estado têm implementado práticas robustas de governança e controle interno, resultando em um índice extremamente baixo de rejeição de registros por este Tribunal - a taxa média de negativa de registro é inferior a **1%** (um por cento) dos processos neste TCERO.

12. Essas evidências indicam que há um ambiente de conformidade nas entidades jurisdicionadas, o que justifica a adoção de um rito sumário para os atos de aposentadoria e pensão, reduzindo o tempo e os recursos necessários para a análise desses atos, sem prejudicar a segurança jurídica e a qualidade do controle exercido.

13. A medida também se revela acertada, à luz dos princípios da economicidade e da eficiência, uma vez que o rito sumário possibilitará a racionalização do uso dos recursos humanos e materiais do Tribunal, de modo que os esforços sejam concentrados nas análises de maior complexidade e risco, focando em áreas que demandam maior atenção e, ao mesmo tempo, salvaguardando a qualidade do processo de fiscalização.

14. É de bom alvitre destacar que, em 2020, a equipe da SGCE realizou um cálculo detalhado do custo estimado para a análise de cada processo relativo a atos de pessoal, utilizando como base os dados de 2019 (ID n. 0720160).

Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76.801-327

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

III-XII



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

15. Nesse referido cálculo, foram considerados fatores como a remuneração de servidores e estagiários envolvidos na análise, o custo patronal e as horas dedicadas à atividade.

16. Segundo descortinou a CECEX-4 (ID n. 0720160), o mencionado estudo revelou que o custo médio por processo analisado foi de **R\$ 2.037,45** (dois mil, trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos), consoante memorial detalhado no Processo-SEI n. 005074/2020, sendo que, ao aplicar o aumento do índice oficial de inflação do Governo Federal (IPCA) acumulado entre 2020 e 2024, tem-se a monta de **R\$ 2.658,46** (dois mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos), lembrando que esse cálculo desconsidera os ajustes decorrentes da implementação do último plano de cargos, carreiras e salários da instituição).

17. De acordo com os dados extraídos do sistema PCe, no período de janeiro de 2020 a junho de 2024, foram autuados **8.828** (oito mil, oitocentos e vinte e oito) processos de atos de pessoal, sendo que **68%** (sessenta e oito por cento) desse total correspondem a aposentadorias (ID n. 0720160).

18. Realizando um cálculo simples, pode-se afirmar que o Tribunal, ao proceder à análise completa de cada processo de ato de pessoal, teve uma despesa aproximada de **R\$ 23.468.926,90** (vinte e três milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, novecentos e vinte e seis reais e noventa centavos), considerando os custos médios corrigidos pela inflação (ID n. 0720160).

19. É importante ressaltar que esse cálculo preliminar necessita de maior aprofundamento, porém, o objetivo aqui é demonstrar que a despesa do Tribunal com a análise de atos de pessoal é considerável, especialmente quando comparada ao retorno financeiro, que é relativamente baixo.

20. Além disso, o contexto atual exige do Tribunal uma postura proativa na adaptação às exigências de um ambiente regulatório cada vez mais dinâmico.

21. Nesse contexto, a continuidade do padrão já estabelecido pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021<sup>1</sup> (ID n. 0725515), o qual vem gerando resultados positivos na redução de custos e no aumento da celeridade processual, reforça a importância de expandir o procedimento sumário para todas as entidades que demonstram conformidade com as exigências regulatórias, preservando a qualidade e eficiência fiscalizatória.

22. Por fim, a adoção dessa medida é essencial para garantir que o Tribunal continue a cumprir seu papel de zelar pela boa gestão dos recursos públicos de forma eficiente e responsiva às necessidades contemporâneas, até mesmo porque o rito sumário, ao ser aplicado a processos que apresentam baixo risco e alta conformidade, permite que o Tribunal concentre seus esforços em áreas críticas, onde a fiscalização pode gerar maior impacto na preservação dos recursos públicos.

<sup>1</sup>Estabeleceu que no exame de processos relativos aos registros dos atos de aposentadorias e pensões civis, provenientes do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), adotar-se-ão o exame sumário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

III - DISPOSITIVO

**Ante o exposto** e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, acolho a proposição formulada pela CECEX-4 (ID n. 0720160) e corroborada pela SGCE (ID n. 0728586), e, por consequência, **DECIDO**:

**I – DETERMINAR:**

- a) à **Secretaria-Geral da Presidência** que adote as providências necessárias, com brevidade, tendentes à edição de portaria que regulamenta o rito sumário de exame para os processos relativos aos atos de pessoal, conforme minuta apresentada na manifestação da SGCE (ID n. 0728586), em anexo;
- b) proceda à publicação deste *decisum* no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, na forma regimental;
- c) remeta o presente feito ao Departamento de Gestão da Documentação (DGD) para autuação de Processo de Contas Eletrônico (PCe), com as informações apresentadas a seguir:

**Processo n.:**

**Assunto:** Homologar portaria expedida pela Presidência, estabelecendo o rito sumário de exame para os processos relativos aos atos de pessoal, nos termos do art. 37-A, *caput*, da IN n. 13/2004/TCERO.

**Unidade:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

**Relator:** Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

- d) autuado o processo PCE determinado na alínea anterior, junte-se todos os documentos que integram este Processo-SEI ao novel Processo de Contas eletrônico (PCe) e seja o referido feito incluído na primeira sessão disponível do Conselho Superior de Administração (CSA), quer seja ela ordinária ou extraordinária, podendo fazê-lo, inclusive, extra-pauta, a fim de homologar a portaria descrita na alínea “a” desta Decisão, com fundamento no preceptivo entabulado no art. 37-A, *caput*, da IN n. 13/2004/TCERO;
- e) intime-se à SGCE, na forma regimental.

**II – CUMPRA-SE.**

À **Secretaria-Geral da Presidência** para que diligencie pelo necessário.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente 

Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76.801-327

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

III-XII

Documento de 7 página(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 23/08/2024.  
Autenticação: EAHB-GBCD-IAED-CKBY no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ANEXO

Portaria n. xx/GABPRES, de xx de xxxxxx de 2024.

Estabelece o rito sumário de exame para os processos relativos aos atos de pessoal.

**O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, em cumprimento ao disposto no art. 37-A, §4º, da IN nº 13/2004/TCERO,

**CONSIDERANDO** preceito normativo inserido no art. 37-A, *caput*, da Instrução Normativa n. 13/2024/TCERO, que estabelece que o exame de processos relativos a atos de aposentadoria e pensão será realizado por meio de exame sumário, desde que observados os requisitos estabelecidos em portaria expedida anualmente pela Presidência, e homologada pelo Conselho Superior de Administração;

**CONSIDERANDO** a necessidade de otimizar esforços dos órgãos de fiscalização e controle, com vistas a conferir maior efetividade às suas ações;

**CONSIDERANDO** a necessidade de implementar forma seletiva de fiscalização e controle, segundo os critérios de risco, materialidade e relevância;

**CONSIDERANDO** os princípios constitucionais da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) e da eficiência administrativa (art. 37, *caput*), que implicam na necessidade de tornar mais céleres, efetivos e seguros os procedimentos relacionados às atribuições fiscalizatórias do Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de definir os processos e os respectivos institutos previdenciários estaduais sujeitos ao rito sumário para o exercício dos anos de 2024 e 2025;

**CONSIDERANDO** o disposto no Processo-SEI n. 006069/2024.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** No exame de processos relativos ao registro dos atos de aposentadorias e pensões civis adotar-se-á o exame sumário quando verificado os seguintes requisitos:

I – o valor dos proventos ou dos benefícios mensais for igual ou inferior a 4 (quatro) salários mínimos vigentes na data de expedição do ato, exceto as aposentadorias especiais;

II – o órgão de controle interno da unidade de origem se pronunciar pela legalidade do ato.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho-RO, xx de xxxxxx de 2024.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente 

Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76.801-327  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)  
III-XII

Documento de 7 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 23/08/2024.  
Autenticação: EAHB-GBCD-IAED-CKBY no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

7

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 04199/2017/TCERO.

**INTERESSADA:** Carmelinda Rodrigues de Souza.

**ASSUNTO:** PACED – Débito imputado no item II, do AC2-TC 00068/2014.

**RELATOR:** Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0421/2024-GP

**SUMÁRIO: DÉBITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.**

1. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”, o que vem sendo aplicada pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

2. *In casu*, o reconhecimento da prescrição em sede de Execução Fiscal, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

3. Arquivamento.

### I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte da Senhora **Carmelinda Rodrigues de Souza**, do item II, do AC2-TC 00068/2014, prolatado nos autos do Processo n. 03577/2013, relativamente ao débito imposto a mencionada jurisdicionada.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0367/2024-DEAD (ID n. 1608499), comunicou que Execução Fiscal n. 0006347-72.2010.8.22.0014, ajuizada para cobrança do débito imputado a Senhora **Carmelinda Rodrigues de Souza**, relativo ao item II do Acórdão APL-TC 00068/2014, foi arquivada definitivamente, em razão de sentença que extinguiu o feito, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente (IDs ns. 1608206 e 1608207).

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

5. A Execução Fiscal n. 0006347-72.2010.8.22.0014, que foi deflagrada para o adimplemento do débito imputado no item II, do Acórdão AC2-TC 00068/2014, proferido nos autos do Processo n. 03577/2013-TCERO, foi extinta, com resolução do mérito, devido ao reconhecimento, pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, da incidência do instituto da prescrição intercorrente.

6. A Decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO (ID n. 1608207), teve como fundamento no art. 174 do CTN, em relação à cobrança do referido título extrajudicial, declarando extinta a referida Execução Fiscal, *verbis*:

[...]

É o relatório. **Decido.**

No caso dos autos, o processo foi arquivado com fundamento no § 2º, do art. 40 da LEF, ante a não localização de bens passíveis de penhora, o qual se encontrou nesta situação há mais de cinco anos.

Por tal motivo, o processo deve ser extinto em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.

As decisões dos Tribunais costumam ser no seguinte sentido:

**“Consuma-se a PRESCRIÇÃO do crédito fiscal se, suspensa a execução, o Fisco permanece inerte além de 05 (cinco) anos, por isso que a norma do art. 174 do CTN, hierarquicamente superior, prevalece sobre o art. 40 da Lei de Execução Fiscal.”** Fonte site www. TJ.ro.gov.br. Processo Origem 001.1994.011675-9 – Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções Fisca). Relator: Desembargador Eliseu Fernandes.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO**, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, e art. 174 do Código Tributário Nacional, por reconhecer a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário. Deixo de encaminhar o feito para reexame necessário, em razão do que dispõe o art. 496, § 3º, II do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

7. Nota-se que o deslinde destes autos processuais foi com base no que foi decidido quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de repercussão geral reconhecida (**Tema n. 899**), que alterou diametralmente o entendimento até então fixado, passando-se a admitir a prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, reitera, de modo indiscutível, a hipótese de prescrição da pretensão executória de título executivo extrajudicial proveniente do débito e/ou da multa.

8. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/2023, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

9. Diante desse contexto fático e jurídico, por se tratar de débito, há de se conceder a baixa de responsabilidade em favor da Senhora **Carmelinda Rodrigues de Souza**, por ser a medida de direito que o caso requer.

### III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – DETERMINAR** a baixa de responsabilidade em favor da Senhora **Carmelinda Rodrigues de Souza**, quanto ao débito previsto no item II, do Acórdão AC2-TC 00068/2014, exarado nos autos do Processo n. 03577/2013, em razão do reconhecimento judicial da prescrição intercorrente no curso da cobrança do referido título executivo extrajudicial, conforme decisão prolatada no Processo de Execução Fiscal n.0006347-72.2010.8.22.0014, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

**II – INTIMEM-SE** a parte interessada, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Município de Vilhena, **via ofício**;

**III – PUBLIQUE-SE**;

**IV – ARQUIVEM-SE** os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

**V – CUMpra-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 05251/2017-TCERO.

**INTERESSADO:** Milton Luiz Moreira.

**ASSUNTO:** Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED, acerca do item II, do Acórdão APL-TC 00089/2010.

**RELATOR:** Conselheiro WILBER COIMBRA.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0415/2024-GP**

**SUMÁRIO: MULTA/DÉBITO. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.**



1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.
2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.
3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.
4. Arquivamento.

## I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no item II, do Acórdão APL-TC 00089/2010, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 03246/2009-TCERO, com trânsito em julgado na data de 22/8/2011, por parte do Senhor **Milton Luiz Moreira**, no que alude à imputação de multa ao jurisdicionado.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0360/2024-DEAD (ID n. 1607344), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 18141/2024/PGE-TCE, acostado sob o ID n. 1606467, no qual informa que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapinguari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, referente à CDA n. 20110200016230.
3. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º<sup>[1]</sup> do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja no reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade.
4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Senhor **Milton Luiz Moreira**.
5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
6. É o sucinto relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.
8. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º<sup>[2]</sup> do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão APL-TC 00089/2010, com trânsito em julgado materializado em 22/8/2011, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.
9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).
10. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.
11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Milton Luiz Moreira**, é medida que se impõe.

## III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – DETERMINAR** a baixa de responsabilidade em favor do interessado, Senhor **Milton Luiz Moreira**, quanto à multa imposta no item II, do Acórdão APL-TC 00089/2010, exarada nos autos do Processo n. 03246/2009/TCE-RO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 20110200016230, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

**II – INTIMEM-SE** a parte interessada, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

**III – PUBLIQUE-SE**;

**IV – ARQUIVEM-SE** os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

**V – CUMPRA-SE.**

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 06017/2017-TCERO.

**INTERESSADO:** Centro de Tradições Gaúchas Hélio Ronssani (CTG).

**ASSUNTO:** Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED, acerca do item III.a, do Acórdão AC2-TC 00898/2017.

**RELATOR:** Conselheiro WILBER COIMBRA.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0418/2024-GP

**SUMÁRIO: MULTA/DÉBITO. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.**

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.

4. Arquivamento.

### I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no item III.a, do Acórdão AC2-TC 00898/2017, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 00593/2015-TCERO, com trânsito em julgado na data de 27 de outubro de 2017, por parte do **Centro de Tradições Gaúchas Hélio Ronssani** (CTG), no que alude à imputação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0312/2024-DEAD (ID n. 1600347), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 16523/2024/PGE-TCE, acostado sob o ID n. 1598871, no qual informa que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapeguari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, referente à CDA n. 20180200001524.

3. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º[1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja no reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade.

4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do **Centro de Tradições Gaúchas Hélio Ronssani** (CTG).

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, torna indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.

8. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º<sup>[2]</sup> do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão AC2-TC 00898/2017, com trânsito em julgado materializado em 27 de outubro de 2017, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.

9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

10. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do **Centro de Tradições Gaúchas Hélio Ronssani (CTG)**, é medida que se impõe.

## III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – DETERMINAR** a baixa de responsabilidade em favor do interessado, **Centro de Tradições Gaúchas Hélio Ronssani (CTG)**, quanto à multa imposta no item III.a, do Acórdão AC2-TC 00898/2017, exarada nos autos do Processo n. 00593/2015/TCE-RO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 20180200001524, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

**II – INTIMEM-SE** a parte interessada, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

**III – PUBLIQUE-SE**;

**IV – ARQUIVEM-SE** os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

**V – CUMRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 05529/2017/TCERO.

**INTERESSADA:** Zuleide Batista Fortes.

**ASSUNTO:** PACED – Multa imputada no item IV, do Acórdão AC1-TC 0078/2009, proferido no Processo n. 0226/2006.

**RELATOR:** Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0411/2024-GP**

**SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.**

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

### **I – RELATÓRIO**

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte da Senhora **Zuleide Batista Fortes**, do item IV, do Acórdão AC1-TC 0078/2009, prolatado nos autos do Processo n. 0226/2006, relativamente à multa imposta a mencionada jurisdicionada.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0328/2024-DEAD (ID n. 1602231), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 17321/2024/PGE-TCE (ID n. 1601975), em que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que a CDA 20100200031488, objeto do Parcelamento n. 20190100100195, relativa à multa cominada no item IV, do Acórdão AC1-TC 0078/2009, de responsabilidade da Senhora **Zuleide Batista Fortes**, foi devidamente quitada.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item IV, do Acórdão AC1-TC 0078/2009, emanado dos autos do Processo n. 0226/2006 (multa), por parte da Senhora **Zuleide Batista Fortes**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1602231), assim como nos extratos de comprovação de pagamentos (ID n. 1602093).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a"<sup>[1]</sup> da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º<sup>[2]</sup> do RI/TCERO e art. 26<sup>[3]</sup> da Lei Complementar n. 154, de 1996.

### **III – DISPOSITIVO**

**Ante o exposto**, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I - CONCEDER** a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor da Senhora **Zuleide Batista Fortes**, quanto à multa constante no item IV, do Acórdão AC1-TC 0078/2009, exarado nos autos do Processo n. 0226/2006, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**II – ORDENAR** o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

**III - INTIMEM-SE** a parte interessada, via DOeTCERO, e a PGETC-RO, via ofício;

**IV - PUBLIQUE-SE**;

**V - CUMPRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 06003/2017-TCERO.

**INTERESSADOS:** José de Oliveira Vasconcelos;  
José Luciano Leitão de Lavor Júnior.

**ASSUNTO:** Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED, acerca do item III, do Acórdão AC1-TC 00509/2017.

**RELATOR:** Conselheiro WILBER COIMBRA.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0414/2024-GP

**SUMÁRIO: MULTA/DÉBITO. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.**

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.

4. Arquivamento.

### I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no item III, do Acórdão AC1-TC 00509/2017, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 02290/2002-TCERO, com trânsito em julgado na data de 26/05/2017, por parte dos Senhores **José de Oliveira Vasconcelos** e **José Luciano Leitão de Lavor Júnior**, no que alude à imputação de multas aos jurisdicionados.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0366/2024-DEAD (ID n. 1607993), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 18423/2024/PGE-TCE, acostado sob o ID n. 1607694, no qual informa que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Manguari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, referente às CDAs ns. 20180200002654 e 20180200002653.

3. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º[1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja no reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade.

4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade dos Senhores **José de Oliveira Vasconcelos** e **José Luciano Leitão de Lavor Júnior**.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescribibilidade da

pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.

8. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º<sup>[2]</sup> do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão AC1-TC 00509/2017, com trânsito em julgado materializado em 26/05/2017, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.

9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

10. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor dos Senhores **José de Oliveira Vasconcelos e José Luciano Leitão de Lavor Júnior**, é medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – DETERMINAR** a baixa de responsabilidade em favor dos interessados, Senhores **José de Oliveira Vasconcelos e José Luciano Leitão de Lavor Júnior**, quanto às multas impostas no item III, do Acórdão AC1-TC 00509/2017, exarado nos autos do Processo n. 02290/2002/TCE-RO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado nas CDAs ns. 20180200002654 e 20180200002653, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

**II – INTIMEM-SE** as partes interessadas, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

**III – PUBLIQUE-SE**;

**IV – ARQUIVEM-SE** os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

**V – CUMpra-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 02086/2024/TCERO.

**INTERESSADOS:** Aldair Júlio Pereira;

Maria Aparecida Botelho.

**ASSUNTO:** PACED pertinente ao Acórdão APL-TC 00107/2024.

**RELATOR:** Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0455/2024-GP**

**SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.**

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

### I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Aldair Júlio Pereira** e da Senhora **Maria Aparecida Botelho**, dos itens VI e VII, do Acórdão APL-TC 00107/2024, prolatado nos autos do Processo n. 0816/2023, relativamente às multas impostas aos mencionados jurisdicionados.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 317/2024-DEAD (ID n. 1600982), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 322/SEMGOV/2024 (IDs 1600676 a 1600678), em que a Procuradoria do Município de Rolim de Moura-RO informa o pagamento integral das referidas sanções pecuniárias.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento das obrigações fixadas nos itens VI e VII, do Acórdão APL-TC 00107/2024, emanado dos autos do Processo n. 0816/2023 (multas), por parte do Senhor **Aldair Júlio Pereira** e da Senhora **Maria Aparecida Botelho**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1600982), assim como nos comprovantes de pagamentos e extratos de comprovação de pagamentos (IDs ns. 1600677 e 1600678).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a" [\[1\]](#) da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [\[2\]](#) do RI/TCERO e art. 26 [\[3\]](#) da Lei Complementar n. 154, de 1996.

### III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I - CONCEDER** a quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Aldair Júlio Pereira** e da Senhora **Maria Aparecida Botelho**, quanto às multas constantes nos itens VI e VII, do Acórdão APL-TC 00107/2024, exarado nos autos do Processo n. 0816/2023, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**II - INTIMEM-SE** as partes interessadas, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura-RO, via ofício;

**III - PUBLIQUE-SE**;

**IV – ARQUIVEM-SE** os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

**V - CUMPRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente  **TCERO**  
em ação, mais cidadania

- [1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;
- [2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.
- [3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 04069/2017-TCERO.

**INTERESSADAS:** Leondina de Oliveira Braga;  
Noemi Brisola Ocampos.

**ASSUNTO:** Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED, acerca dos itens II e V, do Acórdão AC2-TC 00353/2016.

**RELATOR:** Conselheiro WILBER COIMBRA.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0420/2024-GP

**SUMÁRIO: MULTA/DÉBITO. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.**

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.
2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.
3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.
4. Arquivamento.

### I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento das determinações fixadas nos itens II e V, do Acórdão AC2-TC 00353/2016, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 1013/2003-TCERO, com trânsito em julgado na data de 3 de agosto de 2016 (ID 503230, fl. 70), por parte das Senhoras **Leondina de Oliveira Braga** e **Noemi Brisola Ocampos**, no que alude à imputação de multa e débito as jurisdicionadas.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0324/2024-DEAD (ID n. 1602055), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou os Ofícios ns. 17206 e 17226/2024/PGE-TCE, acostados sob os IDs 1601545 e 160155, nos quais informaram que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Manguari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, referente às CDAs ns. 20170200002137 e 20170200002139.
3. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º [1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja no reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade.
4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade das Senhoras **Leondina de Oliveira Braga** e **Noemi Brisola Ocampos**.
5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
6. É o sucinto relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, torna indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.



8. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º<sup>[2]</sup> do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão AC2-TC 00353/2016, com trânsito em julgado materializado em 3 de agosto de 2016 (ID 503230, fl. 70), o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.

9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

10. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor das Senhoras **Leondina de Oliveira Braga e Noemi Brisola Ocampos**, é medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – DETERMINAR** a baixa de responsabilidade em favor das interessadas, Senhoras **Leondina de Oliveira Braga e Noemi Brisola Ocampos**, quanto à multa e o débito imposto nos itens II e V, do Acórdão AC2-TC 00353/2016, exarada nos autos do Processo n. 1013/2003/TCE-RO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória dos créditos materializados nas CDAs ns. 20170200002137 e 20170200002139, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

**II – INTIMEM-SE** as partes interessadas, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

**III – PUBLIQUE-SE**;

**IV – ARQUIVEM-SE** os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

**V – CUMPRAM-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 24/GABPRES, de 23 de agosto de 2024.

Estabelece rito sumário de exame para os processos relativos aos atos de pessoal.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em cumprimento ao disposto no art. 37-A, §4º, da IN nº 13/2004/TCERO,

CONSIDERANDO preceito normativo inserido no art. 37-A, caput, da Instrução Normativa n. 13/2024/TCERO, que estabelece que o exame de processos relativos a atos de aposentadoria e pensão será realizado por meio de exame sumário, desde que observados os requisitos estabelecidos em portaria expedida anualmente pela Presidência, e homologada pelo Conselho Superior de Administração;

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar esforços dos órgãos de fiscalização e controle, com vistas a conferir maior efetividade às suas ações;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar forma seletiva de fiscalização e controle, segundo os critérios de risco, materialidade e relevância;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) e da eficiência administrativa (art. 37, caput), que implicam na necessidade de tornar mais céleres, efetivos e seguros os procedimentos relacionados às atribuições fiscalizatórias do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a necessidade de definir os processos e os respectivos institutos previdenciários estaduais sujeitos ao rito sumário para o exercício dos anos de 2024 e 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Processo-SEI n. 006069/2024.

RESOLVE:

Art. 1º No exame de processos relativos ao registro dos atos de aposentadorias e pensões civis adotar-se-á o exame sumário quando verificado os seguintes requisitos:

I – o valor dos proventos ou dos benefícios mensais for igual ou inferior a 4 (quatro) salários mínimos vigentes na data de expedição do ato, exceto as aposentadorias especiais;

II – o órgão de controle interno da unidade de origem se pronunciar pela legalidade do ato.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho-RO, 23 de agosto de 2024.

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

---

## PORTARIA

Portaria n. 257, de 22 de agosto de 2024.

Designa Equipe de Fiscalização – fases de planejamento, execução e relatório de Inspeção e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019 e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO,

Considerando o Processo SEI n. 006906/2024,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores MARIVALDO FELIPE DE MELO, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 529, ELAINE DE MELO VIANA GONÇALVES, Técnica de Controle Externo, matrícula n. 431, e MOISÉS RODRIGUES LOPES, Técnico de Controle Externo, matrícula n. 270, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem, no período de 21 a 30.8.2024, as fases de planejamento, execução e relatório de INSPEÇÃO ESPECIAL, com o objetivo de verificar o andamento da execução dos contratos firmados pelo Município de Nova Mamoré - RO, resultantes de convênios, visando dar cumprimento à proposta de fiscalização inserida no Plano Integrado de Controle Externo - PICE (2024/2025), aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/24 - Conselho Superior de Administração (Processo PCe n. 584/2024) - Proposta de fiscalização n. 289 - Execução de Convênios.

Art. 2º Designar o servidor FLÁVIO DONIZETE SGARBI, matrícula n. 170, Técnico de Controle Externo, Assessor Técnico da SGCE, para supervisionar o processo de trabalho realizado pelos integrantes da equipe de fiscalização, bem como validar as peças técnicas produzidas, conferindo se estas foram elaboradas com clareza, concisão, harmonia e padronização, e se o trabalho foi realizado de acordo com as normas e a legislação pertinente.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 21.8.2024.

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente